

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de agosto de 2020

nº 2166 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS Administração Pública Estadual >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Administração Pública Municipal ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Portarias Pág. 23 SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO >>Atas Pág. 24



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO Nº:660/2020 - TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais)

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

INTERESSADO: Lorenzo Cardoso da Silva - CPF: 035.402.862-68 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0049/2020-GCSEOS

EMENTA:. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações, em favor do servidor **Lorenzo Cardoso da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, referência 2, matricula 97586, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. Em 5 de maio de 2020, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 30/2020-GABEOS (ID 885247), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

- 9. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:
- I. Retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do servidor Lorenzo Cardoso da Silva, ocupante de cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, referência 2, matrícula 97586, para proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 1º, I, e 8º da CF/88 (com redação da EC n. 41/03) c/c com os artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, §§ 1º, 2º, todos da Lei Complementar municipal nº 404/2010.
- II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO;
- 3. Ato contínuo, encaminhou-se, via oficio n. 222/2020/D2ªC- SPJ (ID 906892), em 22 de maio de 2020, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho o prazo de 30 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.
- 4. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, via oficio n. 625/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, em 23 de julho de 2020 (ID 919277), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, em razão de ter recebido vários processos do TCE-RO ao mesmo tempo, o que prejudicou à análise destes autos. Assim, dando continuidade ao processo, o instituto informou que requereu a DIBEN a retificação e a publicação do ato, bem como a revisão do benefício.
- 5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
- 6. O pedido de prorrogação foi justificado diante a necessidade de cumprimento dos itens I e II da referida Decisão. Sendo assim, dada a relevância das informações e a situação de pandemia por que passa o município, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da Decisão Preliminar n. 30/2020-GCSEOS.**
- 7. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
- 8. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPAM do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2020.





(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01677/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Fundação Estadual de Atendimento Socieducativo - FEASE

ASSUNTO: Suposta prática de pagamento indevido de "plantões extras" a socioeducadores no âmbito da Fundação Estadual de Socioeducação - Unidade de

Internação

INTERÉSSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Gomes Silva (CPF nº 619.873.792-68) - Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo

Cap PM Phillipe Rodrigues Menezes (CPF nº 651.752.122-49) - Corregedor-Geral de Administração

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87) - Controlador-Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0136/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originária de comunicado de irregularidade (ID 902793) encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, consubstanciado na Notícia de Fato nº 2019001010026520, subscrito pela Promotora de Justiça, Dra. Priscila Matzenbacher Tibes Machado, acerca de suposta prática de pagamento indevido de "plantões extras" a socioeducadores no âmbito da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, sem que estes tenham cumprido a carga horaria regulamentar.

- 2. Autuado, o conteúdo da manifestação foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda de fiscalização, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- 3. Submetida a documentação para análise dos critérios de seletividade1[1], conclui a Unidade Técnica2[2] pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP, com notificação da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo FEASE, da Corregedoria-Geral de Administração e da Controladoria-Geral para que tomem as medidas pertinentes à apuração dos fatos relatados nos presentes autos.
- 3.1. Ainda, que dê ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
- 4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas3[3] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presentes os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
- 5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como esta passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
- 6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019. Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos do índice RROMa, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.
- 7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve **69 pontos no índice RROMa**, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz **GUT, pois alcançou apenas 18 pontos**, levando à proposição de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, com notificação da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo FEASE, da Corregedoria-Geral de Administração e da Controladoria-Geral, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas MPC.
- 8. Em 27.7.2020, por solicitação da Promotora de Justiça, Dra. Priscila Matzembacher Tibes Machado, foi realizada audiência virtual4[4], visando o esclarecimento acerca dos fatos noticiados. Na oportunidade, a Dra. Priscila ressaltou que a carga horária dos socioeducadores da FEASE é cumprida através de

^{4[4]} Por via do aplicativo Microsoft Team.





^{1[1]} Art. 5ª da Resolução 291/2019/TCE-RO.

^{2[2]} ID 921085.

^{3[3]} Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

plantões de 24/96 horas, no entanto, grande parte do tempo os socioeducandos não contam com a presença desses profissionais, principalmente no período vespertino e noturno, e que mesmo não sendo cumprida a carga horária regulamentar, tem ocorrido pagamentos de plantões extras.

- 9. Como bem observou o Corpo Técnico, o fato noticiado diz respeito a possível desvio ético de servidores públicos estaduais, passível de apuração mediante processo administrativo disciplinar, no âmbito do órgão de origem, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 68/92. Assim, apesar da não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, não havendo prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental, com determinação à FEASE para que adote providências necessárias ao regular cumprimento da carga horária pelos socioeducadores.
- 10. Diante disso, corroboro com a conclusão da Assessoria Técnica (ID 909839), ressaltando, por fim, que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- Diante do exposto, <u>DECIDO</u>:
- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, acerca de suposta prática de pagamento indevido de "plantões extras" a socioeducadores no âmbito da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo FEASE, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, previstos no Parágrafo Único do art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
- II Determinar o envio, via ofício, de cópia da documentação e da decisão ao Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo FEASE, Antônio Francisco Gomes Silva (CPF nº 619.873.792-68), ao Corregedor-Geral de Administração, Cap PM Phillipe Rodrigues Menezes (CPF nº 651.752.122-49), e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), ou a quem vier lhes substituir, para que tomem ciência dos fatos relatados nos presentes autos, com adoção das providências que lhes competem, de acordo com os cargos que ocupam, notadamente, ao Presidente da Fundação, que deverá instaurar processo administrativo para apurar possível falta de servidor, encaminhando os resultados para Corregedoria Geral de Estado e se verificado possível dano ao erário, encaminhar também para a Controladoria Geral de Estado;
- III Determinar o envio, via ofício, de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com vistas a contribuir com a apuração em curso no âmbito daquele órgão ministerial;
- IV Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do RI/TCE-RO;
- V Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- VI Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquiva-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00183/20

PROCESSO N. : 1430/2019Image

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018 RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal

Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70

Responsável pela Contabilidade





Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12

Controlador Interno

RECEITA : R\$45.264.417,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721 Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193

Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DO SEGUNDO MANDATO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE, COM DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

- 1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- 2. Restou comprovado: (i) a abertura de crédito adicional sem autorização Legislativa; (ii) a abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo; (iii) o não atendimento de determinações e recomendações do TCE; e (iv) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira, não justificada, para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.
- 3. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio, não justificado, das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO—PLENO, desta relatoria.
- 4. Determinações para correções e prevenções.
- 5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.
- 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do segundo mandato do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, tendo a Senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, e o Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:
 - 1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal
- n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa;
- 1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 165, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo;
- 1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira, não justificada, para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas; e





- 1.4. Descumprimento às determinações impostas no artigo 16, § 1º e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n.154/96, no item V, do Acórdão APL-TC00399/16 (Processo n. 1525/16) e item IV, do Acórdão APL-TC 00403/2018 (Processo n. 1522/17).
- II Considerar que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, não praticou uma gestão fiscal responsável.
- III Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:
- 3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas:
- 3.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE Lei Federal n. 13.005/14), e adote outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
- 3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;
- 3.4. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- 3.5. Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo;
- 3.6. Adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos específicos, de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96;
- 3.7. Observe a obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício de competência;
- 3.8. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- 3.9. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que "estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados" e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;
- 3.10. Ao proceder às alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) observe as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;
- 3.11. Independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/1964; e
- 3.12. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.
- IV Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, que instaure procedimento específico a fim de apurar possíveis atos danosos ao erário, na gestão de recursos previdenciários, noticiados no documento n. 7823/2019 (ID 809941), que motivou o afastamento judicial do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (Processo n. 7004153-41.2019.8.22.0021- Comarca de Buritis), sob pena de prevaricação, sem olvidar outras penalidades que poderão ser aplicadas administrativamente.
- V Alertar, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,18% (cinquenta e três vírgula dezoito por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- VI Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0125/2019-GCBAA (ID 787694) da Senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.





VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, nos termos do artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/20

PROCESSO N. : 1430/2019Image

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018

RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34

Chefe do Poder Executivo Municipal

Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70

Responsável pela Contabilidade

Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12

Controlador Interno

ECEITA : R\$45.264.417,39 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721

Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193 Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221

ELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DO SEGUNDO MANDATO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE, COM DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

- 1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- 2. Restou comprovado: (i) a abertura de crédito adicional sem autorização Legislativa; (ii) a abertura de crédito adicional especial por Decreto Legislativo; (iii) o não atendimento de determinações e recomendações do TCE; e (iv) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira, não justificada, para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.





- 3. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio, não justificado, das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO—PLENO, desta relatoria.
- 4. Determinações para correções e prevenções.
- 5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.
- 6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada em 23 de julho de 2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,42% (vinte e nove vírgula quarenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 63,03% (sessenta e três vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,66% (vinte e dois vírgula sessenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com pessoal o percentual de 53,18% (cinquenta e três vírgula dezoito por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, encerrou o exercício: (i) abrindo crédito adicional sem autorização Legislativa; (ii) abrindo crédito adicional especial por Decreto Legislativo; (iii) não atendendo as determinações e recomendações do TCE; e (iv) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, gerando uma insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$1.568.907,61 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente, provocando o desequilíbrio, não justificado, das contas públicas, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade que, per si, enseja a rejeição das contas.

É de Parecer que as Contas do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, não estão em condições de receber a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N 444/2020-TCE/RO

INTERESSADA: Aldeniza Souza Batista Martins - CPF: 321.651.112-00

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC n. 425/2019, proferido nos autos de n. 563/11.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

NATUREZA: Recurso

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto





DECISÃO N. 0047/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca de Embargos de Declaração opostos pela senhora Aldeniza Souza Batista Martins, ex-Secretária de Educação do Munícipio de Guajará-Mirim, em face do Acórdão APL-TC n. 425/2019, proferido nos autos de n. 563/11, nos seguintes termos:

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2010. INSPEÇÃO ESPECIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E DANOSAS. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DANO. DEVER DE RESSARCIMENTO AFASTADO. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.ARQUIVAMENTO.

- 1. O Tribunal de Contas pode julgar as contas de gestão de governo municipal, objeto de tomada de contas especial, interpretação do Recurso Extraordinário n.848.826/DF do Supremo Tribunal Federal (STF), a teor da Resolução ATRICON nº 1/2018.
- 2. A falta de planejamento, o descontrole administrativo e as omissões no atuar do poder executivo municipal, sobretudo pelo pagamento de despesa sem liquidação, são irregularidades graves que contribuem para que as contas da municipalidade recebam parecer prévio pela desaprovação.
- 3. A autorização de pagamento de horas extras a servidores e plantões médicos extras sem a devida justificativa e/ou não comprovação da efetiva prestação dos serviços, sobretudo quando o gasto com pessoal estiver acima do limite previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como pagamento de "gratificação de produtividade" sem obediência aos limites legais configuram grave violação à norma legal.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, originada de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, convertida por meio da decisão n. 259/2012 –PLENO, com o objetivo de avaliar as ações do Poder Executivo nos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 4978/4978v), como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DASILVA, por unanimidade de votos, em:

[...]

- III Julgar regular com ressalvas as contas dos Senhores Aldeniza Souza Batista Martins -CPF n. 312.651.112-00 -Secretária de Educação (exercícios de 2009 e 2010); Denise Marques de Azevedo, Ex-Secretária de Saúde -CPF: 591.497.102-06, Sidomar Pontes da Costa, Ex-Secretário de Administração -CPF: 420.295.382-72, José Antônio Barbosa da Silva Moura, Ex-Procurador-Geral -CPF: 284.504.429-15, Samael Freitas Guedes Ex-Subprocurador-Geral -CPF: 630.859.092-49, Marlene Alves dos Santos Leite Diretora-Geral do Hospital Regional do Perpétuo Socorro no período de janeiro a setembro/2010 CPF: 349.361.492-68, e Creusa Maria da Rocha dos Santos Ex-Diretora Geral do Hospital Regional do Perpétuo Socorro, a partir de 01/10/2010 CPF: 019.089.539-00, João Pedro da Santa Cruz Silva CPF: 286.709.302-34, Diretor da Divisão de Material, e Josélia Bitencourt Miranda da Silva Badra CPF: 595.490.332-87, Controladora-Geral do Município, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades formais:
- III.1 De responsabilidade da Senhora Aldeniza Souza Batista Martins CPF n.312.651.112-00 Secretária de Educação (exercícios de 2009 e 2010): a) Pela infringência ao art. 62 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento de horas extras, no valor de [sic] R\$ 46.272,453, aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação sem comprovar a necessidade e a devida prestação dos serviços.

[...]

- V Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades formais dispostas nos itens II e III do dispositivo deste acórdão, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Decisão Normativa n. 1/2018 –TCE/RO;
- VI Deixar de imputar débito aos responsáveis referentes às irregularidades danosas citadas nos itens II "g", "h", III.2-"b", III.3-"a", III.4-"b", III.5-"a" e III.6-"a" conforme fundamentado neste acórdão;

[...]

- 2. Em suas razões recursais, a embargante alegou que haveria omissão/erro material no Acórdão embargado, tendo em vista que, embora julgadas suas contas regulares com ressalvas, sem imputação de débito, não houve a consignação do afastamento de sua responsabilidade no item VI do *decisum*, justamente o item do dispositivo responsável por unificar esses afastamentos.
- 3. Sendo assim, pleiteou pelo recebimento da peça como simples petição ou, dada a fungibilidade recursal, como embargos de declaração, com a finalidade de retificar o Acórdão APL-TC n. 00425/2019 (ID n. 860101).
- 4. Esta relatoria determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 0008/2020-GABEOS, a autuação da petição como embargos de declaração, haja vista a possibilidade, naquele momento, de se utilizar a via para ver satisfeito o requerimento da interessada (ID n. 859573).





- 5. A Secretaria de Processamento e Julgamento certificou a tempestividade da peça (ID 8833656).
- 6. Retornaram os autos à Relatoria, que deliberou acerca dos pressupostos de admissibilidade, por intermédio do despacho constante ao ID n. 896695. Em seguida, encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas para sua respectiva análise e parecer.
- 7. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio de Parecer n. 135/2020-GPGMPC. Nele, discorreu sobre a autuação em duplicidade destes autos com o de n. 433/2020 e, por isso, concluiu pelo seu arquivamento, sem resolução de mérito, em respeito às normas estabelecidas no Código de Processo Civil e recomendação interna desta Corte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- 8. Trata-se de embargos de declaração opostos pela senhora Aldeniza Souza Batista Martins, ex-Secretária de Educação do Munícipio de Guajará-Mirim, em face do Acórdão APL-TC n. 425/2019, por conter suposto erro material em seu dispositivo.
- 9. O Ministério Público de Contas se manifestou pela extinção do feito, uma vez que, tal como os presentes autos, segue nesta Corte de Contas o processo similar de número 433/2020, pois possui mesmo objeto de discussão e interessados que este, com a diferença de já conter parecer *meritum causae* do Parquet.
- 10. Dessa forma, há que se considerar que não só a similaridade de objetos e interessados resulta na desnecessidade de manutenção do presente processo, assim como a fase mais adiantada dos outros autos, quais sejam o de n. 433/2020.
- 11. A praxe utilizada, portanto, é o arquivamento do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a continuidade resultaria no fenômeno da litispendência, defeso pelo art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.
- 12. Assim também entende esta Corte, que sobre o assunto, emitiu a Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral:
- 66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485,VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.
- 13. Em acompanhamento a este entendimento, várias decisões foram exaradas. A exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. —

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO № 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 – TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

14. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**





- I Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 433/2020, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.
- II Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;
- III Recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo DDP que atente para que não autue processos em duplicidade, como o verificado nos presentes autos.
 - IV Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno para que proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de agosto de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01870/2020/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em convênio firmado entre a Prefeitura de Guajará-Mirim e o Hospital Bom Pastor para atendimento à população indígena

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Cícero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0138/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TCU. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, referente a supostas irregularidades ocorridas no convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim - SEMSAU e a Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar Pro-Saúde.

- 2. O Comunicado encaminhado a esta Corte origina-se da "denúncia" aportada na Ouvidoria do MPE, a qual noticia, conforme "Promoção de Arquivamento", constante às páginas 20/25 (ID=913881), que vigeria convênio "no valor de quase um milhão de reais", destinado a atender à população indígena, "mesmo já existindo convênio firmado... para oferecer atendimento às gestantes no que se refere aos partos que ocorrem em Guajará-Mirim".
- 2.1 O Órgão Ministerial Estadual apontou que, da análise da "denúncia", "não é possível verificar com clareza a que convênio especificamente estaria se referindo, pois além de não mencionar o seu número de identificação também não apontou o seu valor correspondente com exatidão", e, após consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia observou tratar-se dos Convênios 04/20, 05/2020 e 06/2020.
- 2.2 Observando que "ao menos a princípio, não se contatam eventuais irregularidades", promoveu o arquivamento dos autos.
- 3. Nesta Corte, autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
- 3.1 O Corpo Instrutivo constatou, conforme Relatório registrado sob o ID=920143, que os recursos destinados à manutenção das atividades da Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar Pro-Saúde provêm de convênios celebrados entre a União e a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, decorrente Emenda Parlamentar, competindo, assim, ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a sua aplicação.





- 3.2 Concluiu, assim, que a documentação que instrui o presente PAP não preenche as condições prévias previstas na Resolução nº 291/2019, dada a ausência de competência deste Tribunal para examiná-la, haja vista tratar-se de recursos federais, e propôs, com base no disposto no art. 7º, *caput*, da referida Resolução, que sejam os autos arquivados, encaminhado cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, dada ciência ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.
- 4. Sem delongas, conforme apontamento técnico, os recursos destinados à manutenção das atividades da Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar Pro-Saúde advêm de convênios firmados entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, competindo, portanto, ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da destinação de tais recursos.
- 5. Posto isso, considerando que tratar-se de recurso federal e acolhendo a proposta do Corpo Técnico esposada no relatório registrado sob o ID=920143, assim <u>DECIDO</u>:
- I Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão dos recursos destinados a manutenção das atividades da Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar -Pro-Saúde, no município de Guajará-Mirim, originarem do repasse de verba federal decorrente de Emenda Parlamentar, e da celebração de convênios entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim;
- II Comunicar, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019, via ofício, ao Tribunal de Contas da União o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, em razão de envolver recurso federal, que retira a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade;
- III Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, por ofício, que seja dado ciência ao Ministério Público Estadual, 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, fazendo referência a Notícia de Fato nº 2020001010010559;
- IV Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, cumpridas as determinações desta decisão, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00167/20

PROCESSO : 00413/19

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Possíveis irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal,

no período de 2012 a 2018.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87 Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO : II - Pleno

SESSÃO : 5ª SESSÃO VIRTUAL DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS LEI MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. REVISÃO GERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIRMAÇÃO.

A lei municipal que concede aumento de salário a título de revisão geral anual aos servidores efetivos deve ser extensível a todos, independentemente do vínculo, sob pena violação ao disposto nos arts. 5º, caput, e 37, inc. X, ambos da Constituição da República.





Por interpretação da norma em face da Constituição da República, tem-se que houve concessão de reajuste salarial aos servidores efetivos do município e não concessão de revisão geral anual.

PRINCÍPIO DA CONSEQUENCIALIDADE. OBSERVÂNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. LINDB.

É de observância obrigatória o princípio da consequencialidade previsto no art. 21 da LINDB, pois, no caso concreto, as consequências jurídicas advindas de possível retirada do reajuste concedido aos servidores efetivos, por lei municipal tida por inconstitucional, serão mais gravosas, considerando que as situações jurídicas foram consolidadas há mais de dois anos.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CR/88. SÚMULA 347 DO STF. EXCLUSÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA A EXPRESSÃO "A TÍTULO DE REVISÃO GERAL" DA LEI N. 1.694/18 DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE.

Concede-se interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei Municipal n. 1.694/18 e, por arrastamento ao Decreto Municipal n. 3.047, de 27/03/2018, para na interpretação da norma excluir a expressão "a título de revisão geral", com suporte na Súmula 347 do STF, a fim de conformar o ato normativo ao disposto nos arts. 5°, caput, e 37, inc. X, ambos da Carta Magna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos em decorrência de documentação (ID 614057) encaminhada à Corte de Contas pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho D'Oeste, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de reajustes salariais de Servidores Públicos por iniciativa do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade, em:

- I Conceder interpretação conforme a Constituição da República ao artigo 1º da Lei Municipal n. 1.694/18, do Município de Machadinho D'Oeste, e por arrastamento do Decreto Municipal n. 3047, de 27/03/2018, para interpretar a norma com a exclusão da expressão "a título de revisão geral", com suporte na Súmula 347 do STF, a fim de conformar o ato normativo municipal com o disposto nos artigos 5º, caput, e 37, inciso X, ambos da Constituição da República;
- II Considerar legal o ato praticado por Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, porquanto se observa que o ato tido por inconstitucional está revestido de boa-fé:
- III Cientificar, via ofício, os Poderes Legislativo e Executivo do município de Machadinho D'Oeste que eventual revisão geral e anual deverá ser estabelecida por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fixando índice único de reajuste a todos os servidores públicos, ativos, inativos, titulares de cargo efetivo ou de cargo em comissão, conforme a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- IV Dar ciência do acórdão, via DOe-TCE/RO, a Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem legalmente lhe substitua, bem como ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para interposição de eventual recurso se dará no primeiro dia útil à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- V Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator do Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA





quarta-feira, 5 de agosto de 2020

PROCESSO: 01907/20

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação com Pedido de Tutela Inibitória em face da Tomada de Preços nº 001/2020/CPL-OBRAS-Porto Velho

INTERESSADOS: Compacta Engenharia Ltda-Spp - CNPJ nº 16.791.650/0001-32

João Lucas Amorim Souza Lima - CPF nº 842.798.772-20

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0137/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado de irregularidade, com pedido de tutela inibitória, apresentado pela empresa Compacta Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ nº 16.791.650/0001-32, por meio do qual noticia supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 001/2020/CPL-OBRAS/SML/PVH, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a realização de drenagem, pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjeta na Av. Calama, no município de Porto Velho.

- 2. Afirma o Comunicante que a avaliação técnica de proposta de preços das licitantes encontra-se eivada de vícios, "levando a classificação de empresas que ofereceram preços com itens a menos do que o necessário para a execução do serviço, resultando em descontos artificiais em suas propostas de preço", e elencou uma série de "erros substanciais" nas propostas apresentadas pelas empresas Madecon e Emot (ID=916339).
- 3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
- 3.1 Registrada sob o ID=916520, o Corpo Instrutivo apontou que os recursos para execução dos serviços licitados originam-se do Convênio nº 849794/2017, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Poder Executivo do Município de Porto Velho.
- 3.2 Concluiu a Unidade Técnica que a documentação que instrui o presente PAP não preenche as condições prévias previstas na Resolução nº 291/2019, dada a ausência de competência deste Tribunal para examiná-la, haja vista tratar-se de recursos federais.
- 3.3 Assim, propôs, com base no disposto no art. 7º, *caput*, da referida Resolução, que sejam os autos arquivados, encaminhado cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, dada ciência ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.
- 4. Sem delongas, conforme apontamento técnico, os recursos destinados à execução dos serviços licitados advêm do Convênio nº 849794/2017, firmado entre o Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional e o Poder Executivo do Município de Porto Velho, competindo, portanto, ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da destinação de tais recursos.
- 5. Posto isso, considerando que tratar-se de recurso federal e acolhendo a proposta do Corpo Técnico esposada no relatório registrado sob o ID=916520, assim <u>DECIDO</u>:
- **I Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, com fundamento no art. 7°, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão dos recursos destinados a execução do objeto licitado por meio do Tomada de Preços nº 001/2020/CPL-OBRAS/SML/PVH originarem do repasse de verba federal decorrente do Convênio nº 849794/2017, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Poder Executivo do Município de Porto Velho;
- II Comunicar, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019, via ofício, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério do Desenvolvimento Regional o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, em razão de envolver recursos federais, que retira a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade;
- III Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- IV Dar ciência desta decisão ao Interessado, via Diário Oficial Eletrônico;
- V Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, cumpridas as determinações consignadas nesta decisão, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2020.





quarta-feira, 5 de agosto de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1977/20- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital de Concorrência Pública 1/2017, do Processo Administrativo n. º 1479/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici **RESPONSÁVEL:** Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63

INTERESSADO: R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME - CNPJ n. 07.257.015/0001-89

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. PRESENÇA DE PERIGO DA DEMORA INVERTIDO. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

DM 0115/2020-GCJEPPM

- 1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir), em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Concorrência Pública n. º 1/2017, do Processo Administrativo n. º 1479/2017, para a "outorga para a exploração de serviços públicos funerários", da Prefeitura do Município de Presidente Médici, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município5[1].
- 2. Grosso modo (resumidamente), a representação limita-se aos itens II.b a II.h, do edital de concorrência pública:

II.b) DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

[...]

II.b.1) DO DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ITEM 5.2 E 5.3

[...]

II.b.2) DO DIRECIONAMENTO NA PONTUAÇÃO DAS LICITANTES - ITENS 6.5, 8.2 AÚNEAA) E 10.3

[...]

II.b.3) DA IRREGULARIDADE DO ITEM 2.1.1 - VENDA DE PLANOS FUNERÁRIOS

[...]

II.b.3.1) DOS PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL

[...]

II.b.3.2) DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA MT BUENO-ME PRESTAR ATIVIDADE DE VENDA DE PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL E DA SUA IRREGULARIDADE FISCAL

[...]

5[1] ID 920512.





II.b.4) DA	IRREGULARIDADE DO ITEM 3.12 - DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO
[]	
II.b.5) DA	IRREGULARIDADES DOS ITENS 5.7. 5.8, 5.9 e 8.1 a1ínea h- DA OBRIGATORIBDADE DE PRESTAR SERVIÇO GRATUITO
[]	
II.b.6) DAS	S IRREGULARIDADES DO ITEM 5.16
[]	
II.b.7) DAS	S IRREGULARIDADES DOS ITENS 6.3 E 6.4
[]	
II.b.8) DAS	S IMPUGNAÇÕES DA REQUERENTE EM ATA DA SESSÃO LICITATÓRIA
[]	
II.c) DA Al	JSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FGTS - CRF DA EMPRESA M T BUENO-ME
[]	
II.d) DA N	ÃO EXCLUSIVIDADE NA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO
[]	
II.d.1) DA EXCLUSI	INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTRATO ADMINISTRATIVO № 105/ASTPJ/2019. A MINUTA DO CONTRATO E O EDITAL DE LICITAÇÃO DA VIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
[]	
II.e) DO D LICITACA	ESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE/IMPESSOALIDADE - MEMBRO DA CPL REPRESENTOU EMPRESA M T BUENO-ME NA O.
[]	
II.f) DA AF	FRONTA AO DIREITO DO CONSUMIDOR LEI 13.874/2019
[]	
II.g) DA IF	REGULARIDADE DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA M T BUENO-ME APÔS Á RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELA MUNICIPALIDADE.
[]	
II.h) DO D	ESCUMPRIMENTO DO EDITAL E NA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE.
4.	A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar 1[2].
5.	É o relatório.
6.	Passo a fundamentar e decidir.
	Seletividade:





- Porto Velho RO
- 7. Conforme relatei, reitero, a SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar:
- 31. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 53 no índice RROMa, e 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
- 32. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.
- 33. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
- 34. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.
- 35. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
- 36. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10°, §1°, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

[...]

- 37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para análise da tutela de urgência. 38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.
- 8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. º 291/2019-TCE/RO.
- 9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

II. Tutela provisória de urgência:

- 10. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).
- 11. No caso, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, possa, por um lado, observar-se a probabilidade do direito, um dos requisitos para a tutela provisória de urgência; por outro, não se observa o perigo da demora, o outro requisito da tutela provisória de urgência.
- 12. Ao contrário, no caso, pode observar-se o periculim in mora inverso (perigo da demora invertido), uma espécie de "requisito negativo", vale dizer, que não deve existir.
- 13. Observe-se: a representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ora em julgamento, é, por um lado, datada de 10/07/2020; por sua vez, o edital de concorrência pública objeto dessa representação, por outro, é datado de 07/06/2018; vale dizer, a representação foi formulada mais de 2 (dois) anos depois do objeto representado!
- 14. Ora, por que a representação foi formulada apenas dois anos depois do objeto representado? Não se sabe, vale dizer, a representante não justifica.
- 15. Assim, qual é o perigo da demora (lembra-se: requisito da tutela provisória de urgência) do objeto representado? Aparentemente, nenhum, pequeno, ou, no mínimo, não evidente, tanto que a representante apenas formulou a sua representação dois anos depois.
- 16. Por outro lado, a tutela provisória de urgência, com a respectiva suspensão do objeto representado, pode cessar, ainda que provisoriamente, porém, pode, serviço público essencial (perigo da demora invertido; lembre-se: "requisito negativo").





- 17. Assim, ausente, por um lado, o perigo da demora, e presente, por outro, o perigo da demora invertido, está fundamenta, em cognição sumária, a não concessão da tutela provisória de urgência, nos termos, *contrario sensu* (em sentido contrário), do art. 3º-A, da LC n. º 154/1996.
- 18. Assim sendo, não deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de concorrência pública representado e os seus atos posteriores.
- 19 Pelo exposto, decido:
- I Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n. º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;
- II Não conceder a tutela provisória de urgência, porque não preenchidos os seus requisitos, nos termos, contrario sensu, do art. 3-A, da LC n. º 154/1996, mantendo, assim, o edital de concorrência pública representado e os seus atos posteriores, até, destaca-se, nova decisão;
- III Determinar a notificação do responsável pelo edital de concorrência pública representado, arrolado no cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias; essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;
- IV Intimar a representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. º 154/1996, alterado pela LC n. º 749/2013;

V - Também o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n. º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0927/2020 – TCE/RO. SUBCATEGORIA: Edital de concurso público. UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO.

ASSUNTO: Exame de legalidade do edital de concurso público n. 001/PMRC/2020.

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, prefeito do Município de Rio Crespo.

Marcos Vinicius Fernandes Silva – CPF n. 009.680.362-28, Secretário de Gestão Pública e Planejamento do Município de Rio Crespo.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0048/2020- GCSEOS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE. LEGALIDADE DE EDITAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO PRÁTICA. DETERMINAÇÕES. PANDEMIA. ESTADO DE CALAMIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Os autos versam sobre a análise da legalidade do edital de concurso público n. 001/PMRC/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rio Crespo/RO, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal de nível fundamental, médio, técnico e superior (ID 879026).





- O certame será realizado pelo Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, com data de 31.5.2020 para a aplicação das provas objetivas, posteriormente alterado pelo edital retificador n. 003/2020 para o dia 13.9.2020.
- 3. O edital foi divulgado no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2681, de 30.3.2020, no jornal Diário da Amazônia, do dia 30.3.2020 e no portal do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, conforme preceitua o art. 3º, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE/RO.
- 4. Em análise, a unidade técnica desta Corte detectou impropriedades passíveis de impedirem a regularidade do edital, de responsabilidade dos senhores Evandro Epifânio de Farias, prefeito do município de Rio Crespo, e Marcos Vinícius Fernandes Silva, secretário de gestão pública e planejamento do município de Rio Crespo, a saber: a) não comprovação de disponibilidade de vagas por cargo oferecido; b) ausência de critérios objetivos para a avaliação da prova prática do cargo de operador de máquina pesada, razão pela qual propôs a realização de diligência aos jurisdicionados, *verbis* (ID 879501):
- 9.1. Encaminhe demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos ofertados no certame em análise, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCERO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

- 9.2. Promova a retificação do edital em análise, fixando critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente ao cargo de Operador de Máquina Pesada, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.2 desta peça técnica.
- 5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer ministerial n. 0166/2020-GPYFM, da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, em convergência com a unidade técnica, opinou pela notificação dos responsáveis para que apresentem justificativas ou documentação comprobatória do saneamento das irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo desta Corte (ID 886135).
- 6. O senhor Reginaldo Antônio Moreira, secretário da comissão do concurso público n. 001/PMRC/2020, apresentou justificativas espontaneamente (ID 899660). Ato seguinte, os autos foram remetidos ao corpo técnico para análise dos documentos carreados (ID 901574).
- 7. Em nova análise, a unidade instrutiva entendeu por saneada a irregularidade em relação ao item 9.1 do relatório instrutivo (ID 879501). Contudo, em relação ao item 9.2, que versa sobre critério objetivo para a avaliação da prova prática do cargo de operador de máquina pesada, propôs realização de nova diligência para ajustar os critérios, com tabela constando pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da referida prova.
- 8. O Parquet de Contas, em nova manifestação, convergiu com a unidade técnica e opinou, in verbis:

Ante o exposto, o MPC manifesta-se pela:

- 1. Realização de nova diligência às autoridades responsáveis Senhores Evandro Epifânio de Faria Prefeito, Marcos Vinicius Fernandes Silva –Secretário de Gestão Pública e Planejamento, ou quem os suceder, na forma do art. 35, da IN 013/2004-TCER, para que procedam o saneamento das impropriedades detectadas referente ao Cargo de Operador de Máquina Pesada, com tabela constando a pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da supracitada prova, conforme demonstrado no parecer ministerial anterior e descrito no subitem 6.2 da peça técnica (ID 879501), encaminhando cópia comprobatória das medidas saneadoras e da publicação de seus atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como no portal da empresa responsável pelo certame e do município, em observância ao princípio da publicidade;
- 2. comprovadas as medidas pugnadas seja considerado legal o edital de concurso sob apreciação, recomendando-se o prosseguimento do concurso, desde que CONDICIONADO às seguintes recomendações:
- a) Seja observado a situação da pandemia e avaliada a data para aplicação das provas, para quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19);
- b) Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que seja oportunizada a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse ínterim, se tornarem habilitados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Versam os auto sobre a análise da legalidade do edital de concurso público do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, por meio do edital n. 001/PMRC/2020, para provimento de vagas do seu quadro de pessoal de nível fundamental, médio, técnico e superior (ID 879026).





10. A unidade técnica entendeu saneada a irregularidade da comprovação de disponibilidade de vagas por cargo oferecido, tendo em vista que os responsáveis encaminharam a esta Corte a retificação n. 02 ao edital n. 001/PMRC/2020, constando a indicação do quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos ofertados no referido certame (ID 899660), de forma que o apontamento resta regular.

Do critério objetivo da aplicação da prova prática do cargo de operador de máquina pesada.

- 11. O corpo técnico, ao analisar a retificação n. 001 do concurso público n. 001/PMRC/2020, entendeu que não vieram critérios objetivos para aplicação da prova prática do cargo de operador de máquina pesada, nos termos do item 10.6 do edital do certame:
- 10.6. Na Prova Prática para o cargo 203 Operador de Máquina Pesada serão avaliados os conhecimentos sobre o funcionamento das máquinas, o desempenho operacional e a habilidade no manuseio das mesmas. 10.6.1. Para cada um dos itens descritos no subitem
- 10.6., haverá uma escala de conceitos onde cada um representará uma pontuação específica, conforme seque:
- a) Insatisfatório = 0 (zero) pontos
- b) Regular = 5 (cinco) pontos
- c) Bom = 15 (quinze) pontos
- d) Ótimo = 25 (vinte e cinco) pontos
- 10.7. As provas práticas para o cargo de Operador de Máquina Pesada terão pontuação total de 100 (cem) pontos.
- 10.7.1. Será considerado APTO ao cargo de Operador de Máquina Pesada o candidato que, ao final da prova prática, obtiver no mínimo 50 (cinquenta) pontos no conjunto da prova.
- 10.8. A Prova Prática terá caráter exclusivamente eliminatório.
- 10.9. A prova será individual através da qual será avaliada, por meio de uma

Banca Examinadora, a competência e habilidade do candidato.

- 12. Nota-se na disposição do edital acima, em que pese tenham sido fixados critérios e pontuação, não se verifica critério objetivo para o julgamento da pontuação. Ficando, pois, ao livre arbítrio do avaliador a atribuição da pontuação que entender pertinente até o máximo de 25 pontos para cada quesito de avaliação, caracterizando grande margem de subjetividade na atribuição de nota aos candidatos.
- 13. Cumpre registrar que qualquer processo seletivo no âmbito da administração pública deve assegurar a isonomia entre os interessados, assim como os princípios da impessoalidade, da eficiência, da transparência e da publicidade dos procedimentos. A administração pública, portanto, deve abster-se de utilizar provas subjetivas sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação, a fim de dirimir possíveis dúvidas entre o desempenho individual de cada candidato.
- 14. Convém mencionar que, na retificação n. 001 ao edital do concurso público n. 001/PMRC/2020, foram fixados <u>objetivamente</u> os critérios para a prova prática para o <u>cargo de motorista de veículos- categoria D (SEMUSA) -</u> (subitem 10.10), o que não foi estendido ao cargo de operador de máquinas pesadas, veiamos:
- 10.10. Será considerado, na avaliação da Prova Prática para o cargo de Motorista de Veículos Categoria D (SEMUSA), os seguintes critérios:

FALTA GRAVE - 83 pontos por infração	FALTA MÉDIA - 02 pontos por infração cometida	FALTA LEVE - 01 pantas por infração cometida
cometida em cada item abaixo especificado:	em cada item abaixa específicado:	em cada item abaixo específicado:
Não manter distância de segurasça dos demais veicales. Não conduir o veicales de maneira adequada em lombada, saleta ou baraco. Deixar motor do veicalo desligar antes do término da	Dergar noto percarso ou parte dele so com uma mao no volante. Apoiar o pei no pedal da embreagent com o velculo em mavimento. Engirma as marchas de manciras incorrecta. Percarcar movimentos innumbros no mass mos do facil-	





- 15. No ponto, a unidade técnica sugeriu adoção de critérios idênticos aos observados no concurso na esfera federal, conforme abaixo (ID 879501):
- O Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista, da seguinte maneira:

10 DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

- 10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria "D", no mínimo.
- 10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.
- 10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.
- 10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.
- 10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:
- a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclive ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazêla; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;
- b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;
- c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.
- 10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive.
- 10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.
- 16. Ressalta-se que a falta de critérios objetivos para a realização de provas práticas são suficientes para invalidar um exame, restando prejuízo financeiros e de tempo para a administração pública, a exemplo do acórdão n. 1251320, nos autos de Apelação Cível n. 0707090-82.2019.8.07.0001, da 6ª Turma Cível, Relator Desembargador José Divino, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *verbis*:

Ementa: DIREITO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PRÁTICA. CRITÉRIOS MACRO E MICROESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE.

- I A sentença que, embora sucinta, declina as razões pelas quais se entendeu pela ausência de irregularidade na aplicação da prova prática, cumpre a determinação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 489 do Código de Processo Civil.
- II O instrumento convocatório do certame e da realização de exame prático deve prever de forma expressa, clara e objetiva os critérios de avaliação, conforme arts. 10, e 32, § 4º, da Lei Distrital n.º 4.949/2012. A omissão de critérios macro ou microestruturais objetivos enseja na (...) ilegalidade do exame.
- III Deu-se provimento ao recurso.

"Independentemente da existência de outros vícios na aplicação do exame, entende-se que a ausência de clareza quanto aos critérios microestruturais de avaliação, bem como da grade de correção das provas das candidatas, por si sós, são suficientes para invalidar os exames", ponderou o magistrado. Assim, o colegiado decidiu, por unanimidade, reconhecer a ilegalidade do ato que eliminou as autoras do concurso público e determinar que elas sejam submetidas à realização de novo exame prático, pautado em critérios objetivos macro e microestruturais prévios de avaliação e correção.





17. Posto isso, necessário se faz que os responsáveis promovam retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação das provas práticas referentes ao cargo de operador de máquinas pesadas, elaborando, dessa forma, ao menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova prática, que deverá ser comprovado perante esta Corte de Contas após a devida publicação na imprensa oficial e/ou na internet, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE/RO.

Da aplicação das provas e das medidas profiláticas em relação a COVID-19.

- 18. A Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro deste ano, emergência de saúde pública de interesse internacional. E no dia 11 de março reconheceu o caráter de pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). No Brasil 2.483.191 pessoas já foram contaminadas e 88.539 óbitos. Em Rondônia 36.849 casos confirmados e 840 óbitos (fonte: https://covid.saude.gov.br/). No município de Rio Crespo 62 casos confirmados e nenhum óbito (https://covid19.sesau.ro.gov.br/), dados atualizados até 28.7.2020. Portanto, é preponderante a adoção de medidas de contenção da COVID-19, pois um aumento significativo de infectados pode colapsar o sistema de saúde.
- 19. Importa registrar que o certame já foi adiado por três vezes. Inicialmente, a data para a realização das provas objetivas foi fixado em 31.5. 2020, e agora está previsto para 13.9.2020.
- 20. Diante deste cenário pandêmico devem ser evitados, ao máximo, eventos com potencial para aglomerar pessoas. Contudo, conforme demonstrado, houve o adiamento da data da aplicação das provas, por isso, para o prosseguimento do certame, existe a obrigatoriedade de seguir protocolos sanitários que protejam os candidatos, equipe organizadora e os habitantes do município.
- 21. Desse modo, o gestor público deve adotar as seguintes medidas para que a prova objetiva e/ou prova prática, conforme o caso, ocorra com segurança, a fim de assegurar a proteção de todos os que participam da execução do evento:
- 1) Possibilitar apenas a acomodação de, aproximadamente, 10 candidatos por sala de prova, ou outros quantitativos máximos que assegure o distanciamento necessário:
- 2) Dispor as carteiras escolares de forma que os candidatos fiquem distantes um dos outros por pelo menos 2 metros, para a realização da prova em segurança;
- 3) Logo ao entrar na sala, os candidatos terão a temperatura aferida por meio de termômetro infravermelho. A depender da situação, a pessoa poderá ser encaminhada a um local onde fará a prova separadamente;
- 4) Fornecer álcool em gel 70% para os candidatos para higienização das mãos antes de adentrarem à sala de prova e disponibilizá-lo dentro da sala de prova para que o candidato higienize as mãos sempre que necessário;
- 5) Uso obrigatório de máscaras (tecido, no mínimo dupla face, ou cirúrgicas descartáveis) pelos candidatos, fiscais, chefes de sala e qualquer pessoa da equipe organizadora do referido concurso, durante todo o período de recepção dos candidatos e aplicação das provas, bem como na dispersão dos candidatos até a finalização do expediente para aplicação dos testes objetivos;
- 6) A quem achar necessário, será liberado o uso de protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), óculos de proteção transparente, equipamento de proteção individual (EPI) e toalha de papel para higienizar a carteira com álcool gel, independentemente da higienização a ser feita pela comissão organizadora do concurso (antes do início da prova);
- 7) Utilização de técnicas de segurança da saúde que venha a evitar o contato físico entre os candidatos, fiscais e chefes de sala ou ainda outras formas para evitar possível contágio antes, durante e depois da participação no certame.
- 22. Por fim, a comissão do concurso público encaminhou a esta Corte de Contas o ofício n. 009/20, de 21.4.20, objeto do documento n. 2201/20 (ID 880516), reiterado pelo documento n. 3475/20 (ID 899708), em que faz questionamentos sobre os itens 2.1.7. e 2.1.8. do edital do certame. Embora não tenham se manifestados a unidade técnica e o MPC, entendo que a dúvida deve ser dirimida pelo setor jurídico do município, uma vez que, à míngua de maiores elementos sobre a legislação municipal, não é possível emitir juízo de valor a respeito da dúvida, por se tratar de questões jurídicas provavelmente previstas em normativo municipal.

DISPOSITIVO

- 23. Diante do exposto, em convergência com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, DECIDO:
- I Determinar aos senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, prefeito do município de Rio Crespo, e Marcos Vinícius Fernandes Silva, CPF n. 009.680.362-28, secretário de gestão pública e planejamento do município de Rio Crespo, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, retifique o edital do certame para fixar critérios objetivos para a aplicação da prova prática do cargo de operador de máquina pesada, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, em atenção aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da transparência e da isonomia;





- II— Determinar aos senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, prefeito do município de Rio Crespo, e Marcos Vinícius Fernandes Silva, CPF n. 009.680.362-28, secretário de gestão pública e planejamento do município de Rio Crespo, ou a quem lhes substituir, que adotem as medidas seguintes para garantir a segurança da saúde dos participantes, a fim de evitar a disseminação do vírus no município:
- 1) Possibilitar apenas a acomodação de, aproximadamente, 10 candidatos por sala de prova, ou outros quantitativos máximos que assegure o distanciamento necessário:
- 2) Dispor as carteiras escolares de forma que os candidatos figuem distantes um dos outros por pelo menos 2 metros, para a realização da prova em segurança;
- 3) Logo ao entrar na sala, os candidatos terão a temperatura aferida por meio de termômetro infra vermelho. A depender da situação, a pessoa poderá ser encaminhada a um local onde fará a prova separadamente;
- 4) Fornecer álcool em gel 70% para os candidatos para higienização das mãos antes de adentrarem à sala de prova e disponibilizá-lo dentro da sala de prova para que o candidato higienize as mãos sempre que necessário;
- 5) Uso obrigatório de máscaras (tecido, no mínimo dupla face, ou cirúrgicas descartáveis) pelos candidatos, fiscais, chefes de sala e qualquer pessoa da equipe organizadora do referido concurso, durante todo o período de recepção dos candidatos e aplicação das provas, bem como na dispersão dos candidatos até a finalização do expediente para aplicação dos testes objetivos;
- 6) A quem achar necessário, será liberado o uso de protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), óculos de proteção transparente, equipamento de proteção individual (EPI) e toalha de papel para higienizar a carteira com álcool gel, independentemente da higienização a ser feita pela comissão organizadora do concurso (antes do início da prova);
- 7) Utilização de técnicas de segurança da saúde que venha a evitar o contato físico entre os candidatos, fiscais e chefes de sala ou ainda outras formas para evitar possível contágio antes, durante e depois da participação no certame.
- III Alertar que, com o exaurimento do prazo e subsistindo a irregularidade apontadas no item I deste dispositivo, o edital em análise poderá ser reconhecido por ilegal e, por conseguinte, ser anulado, conforme art. 35 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE/RO, sem prejuízo da passível da aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- IV Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via oficio, dê ciência deste *decisum* aos senhores **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, prefeito do município de Rio Crespo, e **Marcos Vinícius Fernandes Silva**, CPF n. 009.680.362-28, secretário de gestão pública e planejamento do município de Rio Crespo, ou a quem lhes substituir, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo.
- V Sobresteja-se o feito no Departamento da 2ª Câmara no aguardo de eventual justificativa e documentos a serem apresentados pelos jurisdicionados.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 330, de 27 de julho de 2020.

Designa atribuição a servidores.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,





Considerando o Processo SEI n. 004375/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADRIEL PEDROSO DOS REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 383, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador, como membro titular, e REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545, como membro suplente, para compor o Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.7.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves (ausente a pedido do Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto).

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES - ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1 – O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Vivemos um momento sem precedentes, assistimos aos noticiários e buscamos incessantemente as informações sobre um assunto que, há alguns dias, nos parecia tão remoto. Atônicos nos impressionávamos com a rapidez e eficiência dos chineses em construir hospitais para atendimento de aproximadamente mil pessoas em prazos jamais imaginados por nós brasileiros e dizíamos: "nossa, que impressionante a capacidade dos chineses!". Aos poucos nos demos conta de que o que impressionava mesmo não era a capacidade arquitetônica, de engenharia, de logística e de trabalho humano do povo chinês, mas sim o número de mortos revelados dia após dia em decorrência da contaminação do coronavírus. Mas era na China, tão longe de nós, foram necessários meses até que começássemos a dar conta de aquela avalanche estava se aproximando. Em pouco dias, passamos a nos comover com as reportagens tratando as ocorrências na Europa, especialmente, na Itália. Como não nos compadecer com a história de caos da saúde pública vivenciada naquele canto histórico do mundo? Esta semana os noticiários revelam que os médicos estão sendo obrigados a deixar morrer seus velhos cidadãos italianos com mais de 80 anos para ceder leitos àqueles com idade inferior. Já imaginaram algo parecido? Assistimos engasgados a triste realidade daqueles que são internados em estado grave e que morreram absolutamente sozinhos porque não podem receber sequer visita de seus entes queridos; e o pior a eles também não é dado o direito do último rito de passagem. Assim, vivenciamos, mediante a celebração de cerimônia pós-morte e sepultamento sob os olhos dos familiares simplesmente porque não há tempo, não há meios, não há recursos, não há vagas para todos, tristemente, não há cemitérios suficientes para receber seus mortos. Essa é realidade! Meus queridos colegas. Senhor Procurador-Geral, estamos falando de países asiáticos e europeus, estamos falando de países desenvolvidos. Façamos um recorte agora para dizer que essa avalanche provocada pelo coronavírus que parecia tão distante e, no início, despertou especialmente para capacidade de resposta dos chineses em termos de engenharia, chegou ao Brasil, infelizmente, chegou aos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, e chegou também em Rondônia. Eu me pergunto e estendo a pergunta a Vossas Excelências: qual a força de enfrentamento ao covid-19 que o Brasil tem? Qual a força de resposta que a maior cidade de América Latina, o maior centro econômico do país tem? Quais os recursos que Rondônia possui em termos de arquitetura, engenharia e logística, tecnologia, força humana para enfrentar o que já bate a nossa porta? Implica dizer quantos leitos de hospitais, unidades de terapia intensiva, equipamentos próprios de urgência e emergência, médicos, enfermeiros, especialistas, medicamentos, insumos, entre tantos itens necessários nos dispomos na nossa rede de saúde pública? Qual é a capacidade de atendimento para as demandas que estão por vir? Como enfrentaremos o coronavírus? Quantos serão





contaminados pela doença, quantos morrerão? Enterraremos nossos mortos? Escolheremos quem viverá e quem perecerá? Sobreviveremos nós para vermos o resultado de tudo isso? Faco essa reflexão, Senhores Conselheiros, e estendo a Vossas Excelências e ao Senhor Procurador-Geral do MPC, porque somos detentores do saber e ocupantes de importante missão constitucional, integrantes da egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, porque entendo que temos um papel primordial, como órgão de controle que somos. O momento requer tomada de decisões que se espraiam para além daquelas comumente adotadas das atividades rotineiras de julgamento, controle e fiscalização. Elegemos recentemente o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto para a nossa Corte, para o estabelecimento de diretrizes de trabalho e, sobretudo, para exercer com plenitude a liderança e representação perante os órgãos públicos e Poderes legalmente constituídos e a sociedade. Neste momento, precisamos ir mais adiante e, neste cenário, de profundas incertezas e turbulências, como jamais vivenciado antes, torna-se imprescindível reforçar a nossa crença e confiança em sua força deliberativa e liderança de nos posicionarmos como em um campo de batalha, lado a lado, com todas as nossas forças para ombreá-lo nas tomadas de decisão que certamente terá que adotar. Exortá-lo a se valer de todos os meios necessários para agir em prol do interesse público na defesa e prevalência da saúde pública do nosso povo, do nosso Estado. Venha de onde vier, seja de onde for, e autoriza-lo, desde já, a prática administrativa e as de natureza processuais extraordinárias, a exemplo, suspensão de prazo, prorrogação de prazo, contratação de pessoal, expedição de atos com prorrogação de prestação de contas, medidas administrativas jurisdicionais extremas, convocar para que o Presidente fique em um plantão permanente, com poder de autoridade de solicitação, requisição de servidores, funcionários, autorizar qualquer remanejamento orçamentário e financeiro para que possa, a tempo e modo, auxiliar as autoridades de saúde pública e segurança de nosso Estado que estão atônicos. Temos visto eles relatarem o medo de, no dia seguinte, pós-crise acordar com a polícia batendo à porta, porque não terão como justificar determinadas medidas. Mais do que nunca, é hora de o Tribunal ser proativo e quero aqui louvar. Já disse que me sinto honroso de ser liderado por ele, nas medidas proativas que o Presidente está tomando, chamando o Governador, os secretários de saúde, orientando na convocação de profissionais da área da saúde na requisição de espaço de hospitais, na requisição de insumos que estão faltando. Nosso Presidente não tem medido esforços com sua equipe e temos dito que nossa equipe está à disposição e que ele pode convocar, adotar qualquer medida extrema dentro do Tribunal, que inclusive afete os nossos direitos, para que a Corte possa desempenhar o papel de salutar importância, que possamos dar uma autorização ampla e restrita ao Presidente. Sabemos de seu conhecimento técnico, de seu preparo, da sua prudência, que lhe é peculiar, para tomada de decisões, por isso que proponho autoriza-lo às práticas administrativas de natureza processual extraordinária, de modo a atender à excepcionalidade que o caso requer, sobretudo orientando as autoridades de saúde do Estado na adoção de medidas extremas que visem assegurar, ou ao menos mitigar, os efeitos e as consequências nefastas que a pandemia poderá acarretar se não forem adotadas as medidas de prevenção, que os homens da ciência já estimam cerca de mais de 2 milhões de óbitos no país. Eu, como cidadão rondoniense, membro desta Corte, declarado pela Assembleia Legislativa do Estado, conclamo a todos para que estejamos com Vossa Excelência nesta caminhada e, nesta sessão solene, declarar o apoio incondicional a Vossa Excelência, na condição de Presidente, na tomada de decisões resolutivas e firmes que visem ao enfrentamento da situação emergencial na área de saúde que o Estado enfrentará certamente. Como órgão de controle que somos, sabemos os exatos limites de competência e atuação previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, mas também que estamos prestes a vivenciar um momento sem precedentes que, excepcionalmente, impõe por vezes a adoção de medidas excepcionais, que vão para além do fecho ordinário de atuação e justamente por isso, é preciso que confiemos em Vossa Excelência e o apoiemos incondicionalmente e nos coloquemos como fieis soldados a sua inteira disposição para enfrentarmos juntos essa batalha que é de todos nós. Concluo dizendo que assim agirei, conte comigo em qualquer circunstância, Vossa Excelência tem meu apoio irrestrito, minha confiança, minha inteira disponibilidade para o que for preciso. Nesse sentido, convido a todos os pares, servidores e membros do Ministério Público de Contas, que nos ouvem pela rede mundial de computadores, que somemos esforços em prol dessa luta, dessa querra que se trava, que é justa e legítima e visa ao bem mais valioso de todos nós, a preservação da vida. Que sobrevivamos todos e, ao final, de tudo nos reste a certeza de que fomos muito além do que podíamos, empenhamos todas as nossas forças e fizemos tudo, exatamente tudo, o que nos foi possível fazer. Que Deus nos ilumine, conceda sabedoria e discernimento a nossas autoridades públicas, dê bom ânimo e disposição aos valorosos e incansáveis profissionais da área da saúde, tenha misericórdia e abençoe a todos nós."

- 2 Solicitou também autorização dos eminentes pares para baixar uma nota técnica para prorrogar, inicialmente, pelo prazo de 60 dias, o prazo para apresentação das Prestações de Contas, o que foi autorizado por unanimidade de votos.
- 3 Solicitou ainda autorização para informar a Administração, se for indispensável para prevenção e remediação da crise relacionada ao coronavírus, que estão autorizados desequilíbrios financeiros decorrentes de gastos adicionais por conta dela, o que não ensejará na desaprovação das contas em 2020, o que foi autorizado por unanimidade de votos.
- 4 Solicitou autorização pares para prorrogar prazo para enquadramento ao limite de despesa com pessoal, mesmo a quem estiver no prudencial ou acima do limite com despesa de pessoal, a Administração estará autorizada a realizar contratações necessárias relacionadas à crise, o que foi autorizado por unanimidade de votos.
- 5 Solicitou autorização para suspender os prazos processuais por 30 dias, o que foi autorizado por unanimidade de votos.
- 6 Por fim, conforme sugestão apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, solicitou autorização para ter a faculdade de poder agir em todas autuações de urgência, durante o período de crise relacionado ao coronavírus, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15)

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente ao APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE

Procuradores do Estado de Rondônia: Lerí Antônio Souza e Silva - OAB/RO n. 269-A, Arthur Leandro Veloso de Souza

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (processo principal n. 00536/15) Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

2 - Processo-e n. 00511/20

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia





Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, Franço Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91. CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado - apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de fevereiro de 2020 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSÁ SILVA

DECISÃO: Referendar a DM-0024/2020-GCESS, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00032/20

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justica do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade

Assunto: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de janeiro de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Referendar a DM-0006/2020-GCESS, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00522/20

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 00186/19, prolatado no processo n. 05061/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer do Direito de Peticão interposto: reformar o Acórdão APL-TC 00186/19 para o fim de excluir o nome do peticionante Juraci Jorge da Silva do rol do inciso II, estender os efeitos aos senhores José Gonçalves da Silva Júnior, Pedro Antônio Áfonso Pimentel e Luís Fernando Pereira da Silva, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 03390/19 (Processo de origem n. 03281/19)

Responsável: Amparo Viação e Turismo Ltda - CNPJ n. 51.883.825/0001-32

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03281/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto como Pedido de Reexame; julgar prejudicado o Pedido de Reexame, em razão da Representação (Processo n. 3281/19), que ensejou a sua interposição, ter sido extinta sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, por unanimidade. Observação: Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

6 - Processo-e n. 00848/19

Apensos: 01283/19

Interessados: Amparo Viação e Turismo Ltda - CNPJ n. 51.883.825/0001-32, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Fábio Sartóri Vieira - CPF n. 767.205.192-04, Ludson Nascimento da Costa Nobre - CPF n. 846.029.532-04, Carla Lauriane de Araujo - CPF n. 861.329.382-49, André Lopes Shockness - CPF n. 973.496.072-53, Vânia Rodrigues de Souza - CPF n. 629.317.412-72, Iraneiva Silva Costa - CPF n. 588.667.102-10, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04

Assunto: Edital de Licitação - Processo Administrativo n. 14.00512/2018 - Contratação de Empresa/Consórcio para Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Belizia Queiroz Vieira - OAB/RO n. 8491, Gilmar Goncalves Vales Júnior - OAB/AP n. 2119, Vanessa Yuriko Takita Rangel - OAB/AP n. 2446,

Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior - OAB/AP n. 1051

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL; e conhecer da Representação formulada para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

7 - Processo-e n. 02596/17

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n.

239.022.992-15, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II do Acórdão nº APL-TC 00296/17; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00696/18

Interessado: Lindomar Carlos Candido - CPF n. 653.409.902-06

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53

Assunto: Representação - suposta irregularidade na gestão do Instituto de Previdência e no sistema de precatórios do Município de Nova Mamoré-RO Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação e julgá-la procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido parcialmente o Conselheiro Edilson de Souza Silva, quanto ao valor da multa.





9 - Processo n. 02611/08

Apensos: 01929/17

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia Responsável: Nilson Coelho Marçal - CPF n. 013.724.608-02

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2008 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 160/2009, proferida em 22.10.2009.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que: a) promova a imediata adoção das medidas necessárias a recompor o cofre público lesado na quantia apurada de R\$1.256.155.35, devidamente atualizados; b) instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de180 (cento e oitenta) dias, de tomada de contas especial (TCE), nos termos da IN 68/2019/TCE-RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação do eventual dano ao erário, e proceder o levantamento acerca de eventual omissão quanto à inércia do dever de perseguir a inteireza da fazenda pública; com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00783/18

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34

Responsáveis: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, Douglas de Almeida Ferreira - CPF n. 009.151.412-64, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87 Assunto: Denúncia, com pedido de Tutela Inibitória, de possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n.12/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02781/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Adenilson Anacleto Gomes - CPF n. 409.069.142-72

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator

3 - Processo-e n. 01141/18

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE; Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia

Responsáveis: Jocsã Rodrigues Borba - CPF n. 668.557.802-53, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Representação - supostas irregularidades na contratação de empresa para locação de software - licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017 - Processos Administrativos n. 073/SENFAP/2017 e 067/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 03998/17

Apensos: 02917/17

İnteressado: Tribunal de Contas de Rondonia

Responsáveis: Robson Ortiz Estevez - CPF n. 850.140.282-68, Edmar Carlos da Silva - CPF n. 277.236.312-00, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04,

Admilson Doria de Oliveira - CPF n. 663.118.612-91, Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteve "Hotel do Manelão" - CNPJ n. 19.378.286/0001-71

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários para hospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadual Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogados: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues - OAB n. 5847, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Escritório Costa e Reis Advogados Associados - OAB n. 016-2004

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 02175/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Comando Comércio Construções e

Serviços Ltda. - CNPJ n. 13.351.258/0001-84, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 006/2013/DER/RO - Processo Administrativo n. 01.1420.04424-0002/2013 - Portaria n. 172/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé - RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 00997/19

Apensos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.





7 - Processo-e n. 01261/19 (Processo de origem n. 04754/16) Recorrente: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00 Assunto: Pedido de Reexame, Processo n. 04754/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

8 - Processo-e n. 00413/19

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no

período de 2012 a 2018.

. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

ATA DO PLENO

ATA DA 1º SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 08 DE MAIO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processo n. 03268/17).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 4 de maio de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 1, publicada no DOe TCE-RO n. 2096, de 24.4.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02585/19 (Processo de origem n. 04154/15) -

Interessada: Andreia Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-68

Assunto: Embargos de Declaração por Obscuridade com Efeito Infringente referente ao Processo n. 04154/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n.1073

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento dos embargos de declaração, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, por inexistir na decisão atacada a alegada obscuridade, nos termos do Parecer já constante dos autos. DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00193/19

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, João Alves Sigueira - CPF n. 940.318.357-87 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VII do APL-TC 00544/18, proferido no Processo n. 01675/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada por força do item VII do APL-TC 0544/18 (processo n. 1675/18), para efeito de sindicar as causas e eventuais responsabilidades pelo desequilíbrio financeiro verificado nas contas anuais do Município de Governador Jorge Teixeira (exercício de 2017). Muito embora convergindo com o corpo técnico quanto à extinção do feito, sem apreciação de mérito, o Ministério Público o faz por fundamentos diversos, quais sejam: i) não houve por parte dos responsáveis, até o presente estágio processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa; e ii) inexistência de interesse de agir (binômio





utilidade/necessidade) para, na atual quadra, continuar a marcha processual, notadamente porque demonstrado nos autos o esforço do alcaide no sentido de reduzir de forma significativa a sobredita insuficiência financeira."

DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00219/19 (Processo de origem n. 01753/18)

Recorrentes: Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01753/18 - Acórdão APL -TC n. 00562/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto - OAB n. 1684 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer já constante dos autos."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00783/18

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34

Responsáveis: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, Douglas de Almeida Ferreira - CPF n. 009.151.412-64, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87 Assunto: Denúncia, com pedido de Tutela Inibitória, de possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n.12/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ó Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da representação, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial, no que toca à realização de licitação no âmbito do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira (Pregão Eletrônico n. 012/2017) em lote único, cujo objeto seria perfeitamente divisível, visto tratar-se de serviços de naturezas distintas. Necessário que se preservem, contudo, os efeitos do ajuste celebrado com o licitante vencedor pelo instituto de previdência municipal (Contrato n. 001/GJTPREV/2017), em razão de que sua invalidação no presente estágio causaria mais prejuízos do que sua manutenção, com determinação aos responsáveis para não prorrogação do pacto e para que nos futuros certames não incorram em mesma irregularidade, devendo antes, no que toca aos serviços em questão, envidar esforços para que sejam supridos nos termos do art. 37, II, da CRFB (concurso público), tudo nos termos do Parecer já inserido nos autos.

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e considera-la parcialmente procedente, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Interessados: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Zenilda Terezinha Mendes da Silva - CPF n. 419.571.302-10, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53 Responsáveis: Zenilda Terezinha Mendes da Silva - CPF n. 419.571.302-10, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00 e Creginaldo Leite Da Silva - CPF n. 597.602.732-

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3105/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ćerejeiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Cuida-se de monitoramento das determinações feitas no APL-TC 00532/2017 (processo n. 3105/17) quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação de Cerejeiras, ressaindo da instrução processual o alto risco de não atingimento da Meta 1, dado o descumprimento do indicador 1-A (universalização do ensino a crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016) e a iminência de descumprimento do indicador 1-B (ampliação do atendimento em creches para 40% das crianças de até 3 anos de idade). O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo. DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Interessados: Nilton Caetano de Souza - CPF: 090.556.652-15; Vilson Sena de Macedo - CPF: 874.927.681-68

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Vilson Sena de Macedo - CPF: 874.927.681-68; Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3111/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Cuida-se de monitoramento das determinações feitas no APL-TC 00535/2017 (processo n. 3111/17) quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação de Espigão do Oeste, ressaindo da instrução processual o alto risco de não atingimento da Meta 1, dado o descumprimento do indicador 1-A (universalização do ensino a crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016) e a tendência de descumprimento do indicador 1-B (ampliação do atendimento em creches para 26,5% das crianças de até 3 anos de idade até o fim da vigência do plano). O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e enderecados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas do Executivo e dos gestores, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02594/19 - Auditoria

Interessados: Sheila Flávia Anselmo Mosso- CPF n. 296.679.598-05; Carlos Cézar Vieira - CPF n. 385.500.752-72

Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Carlos Cézar Vieira - CPF n. 385.500.752-72; Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3106/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia





Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Cuida-se de monitoramento das determinações feitas no APL-TC 0085/2018 (processo n. 3106/17) quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação de Chupinguaia, ressaindo da instrução processual a ausência de informações por parte da municipalidade quanto ao cumprimento da Meta 1, valendo-se o corpo técnico do sistema TCeduca para aferir o descumprimento do indicador 1-A (universalização do ensino a crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016) e a tendência de descumprimento do indicador 1-B (ampliação do atendimento em creches para 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2020). O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas do Executivo e dos gestores, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00322/20

Interessado: Olvindo Luiz Dondé - CPF: 503.243.309-87; Wilson José de Albuquerque - CPF: 486.020.192-20

Responsáveis: Wilson José de Albuquerque - CPF n. 486.020.192-20, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87; Samia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. 029.844.726-67

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.130/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Cuida-se de monitoramento das determinações feitas no APL-TC 0534/2017 (processo n. 3130/17) quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação de Pimenteiras do Oeste, ressaindo da instrução processual a ausência de informações por parte da municipalidade quanto ao cumprimento da Meta 1, valendo-se o corpo técnico do sistema TCeduca para aferir o descumprimento do indicador 1-A (universalização do ensino a crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016) e a tendência de descumprimento do indicador 1-B (ampliação do atendimento em creches para 70% das crianças de até 3 anos de idade até 2024). O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas do Executivo e dos gestores, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00372/20

Interessados: Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Jailton Lopes da Silva - CPF n. 294.648.202-25

Responsáveis: Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Jailton Lopes da Silva - CPF n. 294.648.202-25; Lizandra Cristina Ramos – CPF n. 626.667.542-00

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.099/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ćabixi

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Cuida-se de monitoramento das determinações feitas no APL-TC 0086/2018 (processo n. 3099/17) quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação de Cabixi, ressaindo da instrução processual a ausência de informações por parte da municipalidade quanto ao cumprimento da Meta 1, valendo-se o corpo técnico do sistema TCeduca para aferir o descumprimento do indicador 1-A (universalização do ensino a crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016), verificando-se retrocesso em vez de avanço no momento do monitoramento, além da tendência de descumprimento do indicador 1-B (ampliação do atendimento em creches para 30% das crianças de até 3 anos de idade até 2020). O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas do Executivo e dos gestores, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00320/20

Interessados: Arismar Araújo de Lima- CPF n. 450.728.841-04; Marcilene Rodrigues da Silva Souza- CPF n. 561.947.732-00

Responsáveis: Claudineia Gimenes - CPF n. 634.394.172-04, Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.129/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Cuida-se de monitoramento das determinações feitas no APL-TC 00533/2017 (processo n. 3129/17) quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação de Pimenta Bueno, ressaindo da instrução processual a ausência de informações por parte da municipalidade quanto ao cumprimento da Meta 1, valendo-se o corpo técnico do sistema TCeduca para aferir o descumprimento do indicador 1-A (universalização do ensino a crianças de 4 a 5 anos de idade até 2016) e a tendência de descumprimento do indicador 1-B (ampliação do atendimento em creches para no mínimo 30% das crianças de até 3 anos de idade até 2024). O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas do Executivo e dos gestores, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo n. 02090/19 (Processo de origem n. 04804/12)

Recorrente: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04804/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogado: Elisandra Nunes da Silva - OAB n. 5143

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA





Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ó Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer já inserido nos autos."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo n. 02093/19 (Processo de origem n. 04804/12)

Recorrente: Vicente Rodrigues Moura - CPF n. 024.312.541-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04804/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeição: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ó Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja o recurso conhecido, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por seu improvimento, nos termos do Parecer já lançado nos autos."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo n. 02091/19 (Processo Origem de n. 04804/12)

Recorrente: Francimeire de Sousa Araujo - CPF n. 530.870.702-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04804/2012/TCE-RO.

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja o recurso conhecido, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por seu improvimento, nos termos do Parecer já lançado nos autos."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo n. 03308/19 (Processo de origem n. 00268/12) Recorrente: Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC-00341-19, proferido nos autos do Processo n. 00268/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Jairo Emerson de Oliveira Donato - OAB n. 7813

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Cuida-se de recurso de reconsideração interposto em face de decisão prolatada em sede de representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Em se tratando de processo de fiscalização de atos, a via recursal eleita é inadequada, não sendo o caso de aplicar-se no caso concreto o princípio da fungibilidade para conhecer da insurgência como pedido de reexame - o recurso adequado à espécie -, tendo em vista que o recorrente não foi alcançado pela decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, interesse recursal. Nessa senda, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua inadequação à espécie e por carência de interesse recursal do insurgente, nos termos do Parecer já lançado no processo.'

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02781/19

Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Adenilson Anacleto Gomes - CPF n. 409.069.142-72

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ó Ministério Público de Contas, em convergência com a instrução da unidade técnica, robora o encaminhamento proposto no sentido de que a Corte de Contas determine aos responsáveis pela gestão da saúde pública do Município de Alta Floresta do Oeste a adoção de medidas para o pronto saneamento das inconformidades constantes dos itens 5 e 6 do relatório de ID 832041, com a fixação de prazo para a apresentação de plano de ação contendo as ações a serem executadas, respectivos responsáveis e cronograma de execução, nos termos do Parecer já lançado no processo.

DECISÃO: Determinar ao Senhor Carlos Borges da Silva, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, Secretário Municipal de Saúde, a adoção de medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo n. 02528/19 (Processo de origem n. 00403/10)

Recorrentes: Paulo Aparecido Trindade - CPF n. 221.184.112-00, Vanderlei Amauri Graebin - CPF n. 242.002.122-34, Rubens Narciso Graebim - CPF n.

107.184.602-78, Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Maria Cristina Rey - CPF n. 656.477.342-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00403/10/TCE-RO, APL-TC № 00225/19.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin - OAB n. 689. Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas robora o Parecer já lançado no processo, opinando nesta assentada pelo conhecimento do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, à luz da dialeticidade recursal, pela improcedência dos argumentos manejados pelos recorrentes, os quais não se mostram aptos a comprovar que o objeto das viagens controvertidas nos autos serviram ao interesse público, impondo-se o desprovimento da insurgência.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; e reformar, ex officio e na íntegra, o Acórdão APL-TC 00225/19, para extinguir o Processo nº 00403/10/TCE-RO (Tomada de Contas Especial), sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.





17 - Processo-e n. 01141/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jocsã Rodrigues Borba - CPF n. 668.557.802-53, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Representação - supostas irregularidades na contratação de empresa para locação de software - licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017 - Processos Administrativos n. 073/SENFAP/2017 e 067/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público se manifesta pelo conhecimento da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos do Parecer já lancado no processo."

DECISÃO: Conhecer da representação formulada para, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 02175/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Comando Comércio Construções e Serviços Ltda. - CNPJ n. 13.351.258/0001-84, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 006/2013/DER/RO - Processo Administrativo n. 01.1420.04424-0002/2013 - Portaria de n. 172/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé - RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em convergência com a instrução da unidade técnica, manifesta-se no sentido de que a Corte de Contas julgue regular a Tomada de Contas Especial sob apreciação, nos termos do Parecer já lancado no processo."

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Jairo Borges Faria, concedendo-lhe quitação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 00194/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Dayane dos Santos Simões - CPF n. 006.726.752-18, João Silva dos Santos - CPF n. 561.927.543-49, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.007 470.00

640.307.172-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento dos itens I e III do Acórdão APL-TC 00553/2018, proferido no Processo 05844/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Concluído o monitoramento das ações relativas ao plano de ação apresentado pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, em cumprimento aos itens III elV do APL-TC n. 00553/18 (processo n. 5844/17), manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja expedida determinação aos Senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, com fixação de prazo razoável, para que apresentem o relatório de execução de referido plano de ação, de modo a comprovar a efetivação das medidas ali firmadas, nos termos dos arts. 21 e 24 da Resolução n. 228/2016, nos termos do Parecer já lançado no processo. DECISÃO: Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto, João Silva dos Santos e da Senhora Dayane dos Santos Simões foram parcialmente cumpridos em relação itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00553/18 – Processo 05844/17/TCE-RO; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 02265/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 e OAB/PR 52860

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja considerado cumprido o escopo da auditoria de conformidade sob apreciação, com determinação à Administração do Município de Porto Velho para que comprove a restituição pelo espólio da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva do pequeno montante (R\$ 1.052,00) equivocadamente pago a título de remuneração depois de seu falecimento, tendo em vista já haver processo administrativo instaurado para tal fim, nos termos do Parecer já lançado nos autos.

DECISÃO: Considerar atendido o escopo da presente Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho para apurar irregularidades no pagamento de remuneração em nome de servidores falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

21 - Processo-e n. 03270/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Responsáveis: Eliane Pasini, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Eudes

Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20 Assunto: Suposto desvio de plantões extras Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





quarta-feira, 5 de agosto de 2020

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja considerado cumprido o escopo da fiscalização de que se cuida, oriunda de comunicado de irregularidade acerca de possível acumulação ilegal de cargos públicos e desvios de plantões extras por parte de servidores do Município de Porto Velho, diante da adoção pela Administração das medidas determinadas na DM-GCFCS-TC 00172/17, expedindo-se, contudo, determinação à Controladoria-Geral do Município para que encaminhe ao Tribunal de Contas os resultados das apurações naquela esfera realizadas, sobre as quais consta a informação de que deram origem a processo de tomada de contas especial, tudo nos termos do Parecer já lançado no processo.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos

acerca do Comunicado de Irregularidade que inaugurou os autos (protocolo 05996/17), em razão das medidas adotadas pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho para apuração das supostas irregularidades noticiadas conforme determinação consignada na Decisão Monocrática DM-GCFCSTC00172/17, cujos resultados e eventuais medidas saneadoras serão encaminhadas a esta Corte, separadamente, em tópico específico do Relatório de Controle Interno Anual, junto a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2019, oportunamente analisados em processo próprio; nos termos do voto do relator, por unanimidade. Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

22 - Processo-e n. 00843/19

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04

Assunto: Blitz na Saúde - Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho - verificação realizada nas UPAs do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 e OAB/PR 52860

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Verifico que por ocasião da derradeira manifestação do Ministério Público de Contas ainda não havia sido apresentado por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho o plano de ação reclamado em sede da auditoria operacional ora sob apreciação, realizada para avaliação da prestação dos serviços afins pela municipalidade, o que levou ao pleito ministerial de aplicação de multa à titular da pasta. Nada obstante, verifico que foi juntado aos autos, posteriormente, referido plano de ação (ID 867740). Assim sendo, tendo em mira que as auditorias operacionais têm como objetivo o aperfeiçoamento da atividade administrativa, revelandose a punição com a ultima ratio, manifesta-se o Ministério Público de Contas, nesta assentada, no sentido de que se considere cumprido o escopo da fiscalização de que se cuida, arquivando-se o feito, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento do cumprimento das medidas contempladas em tal plano de ação via monitoramento a ser levado a termo em autos específicos, nos moldes do que disciplina a Resolução n. 228/2016.

DECISÃO: Homologar o Plano de Ação apresentado pela Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento a DM-GCFCS-TC 0201/2019, atendendo integralmente as determinações e recomendações constates da DM-GCFCS-TC 0038/2019, consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

23 - Processo-e n. 01815/18

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Wellem Antônio Prestes Campos - CPF n. 210.585.982-87, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetiva e eficientes para construção, manutenção e operação do aterro sanitário.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 e OAB/PR 52860

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência, em razão da excessiva mora da Administração do Município de Porto Velho em prover por meio de regular procedimento licitatório os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, assim como a construção, manutenção e operação do aterro sanitário, protraindo no tempo situação de ilegalidade que, muito embora iniciada em período anterior, já perpassa praticamente toda a atual gestão (cujo mandato está a apenas dois quadrimestres do encerramento). As medidas até o momento adotadas, descumprindo prazos fixados pela Corte de Contas, não lograram chegar a bom termo, no mais das vezes não passando de ações preparatórias, como o noticiado procedimento de manifestação de interesse (PMI). Em razão disso, pugna-se por aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 55, Il e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pela continuada infringência aos comandos do artigo 37, caput e XXI, do artigo 175, caput, e do artigo 225, todos da CRFB, além do artigo 1º, caput, e do artigo 14 da Lei n. 8.987/95, c/c a Lei n. 12.305/10. Necessário também que se renove a determinação e a fixação de prazo para que a Administração do Município de Porto Velho deflagre e CONCLUA o inafastável procedimento licitatório para contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, assim como a construção, manutenção e operação do aterro sanitário, consignando-se prazo, outrossim, para COMPROVAÇÃO DAS EFETIVAS CONTRATAÇÕES decorrentes de tais contratações. Deixa-se de reiterar o pleito de remessa de cópia do processo ao Ministério Público do Estado, em razão de que tal providência já fora adotada por meio do Acórdão AC2-TC 00476/16."

DECISÃO:

24 - Processo-e n. 03268/17

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. 681.308.482-87

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Julio Cesar Brito de Lima - CPF n. 669.436.202-15, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, José Luiz Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 e OAB/PR 52860

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Na derradeira manifestação ministerial, pugnou a eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo pela conversão do feito em TCE. A controvérsia vertida neste feito reside em definir se à licença-prêmio indenizada em pecúnia se aplica o redutor remuneratório constitucional. O que à primeira vista pode parecer um





paradoxo - teto remuneratório incidir sobre verba indenizatória - é em verdade alvo de atual e intensa polêmica jurídica, tanto que teve reconhecida pelo Supremo . Tribunal Federal a repercussão geral da matéria, em sede do Recurso Extraordinário n. 1167842, sendo objeto do Tema 975, ainda pendente de apreciação. Tendo em vista que referida controvérsia jurídica suscita a questão da boa-fé no recebimento, na esteira de consagrada jurisprudência do TCU, o Ministério Público de Contas, nesta assentada, considera mais prudente - e nesse sentido opina - que se aguarde a manifestação soberana da Suprema Corte, sobrestando-se o feito até o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida referenciado (Tema 975)."

DECISÃO: Sobrestar os autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

25 - Processo-e n. 00115/19 - Tomada de Contas Especial Apensos: 00513/16

Responsável: Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM 0001/2019/GCJEPPM - para apurar danos ao erário municipal em Cumprimento ao item XI do Acórdão n. 223/2015-PLENO (Processo Eletrônico n. 01393/2015 - Prestação de Contas relativa do exercício de 2014).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Á jurisprudência dessa colenda Corte de Contas é firme no sentido de que o largo lapso temporal decorrido desde os fatos em apuração, sem que tenha havido ainda a devida citação dos responsáveis, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, na acepção substancial, o que se amolda ao caso dos autos, cujos fatos a respeito dos quais seriam os agentes instados a apresentar justificativas se deram há mais de uma década. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao caso, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

DECISÃO: Extinguir o processo sem análise do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 00137/20

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Consulta acerca do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Erivelton Kloos - OAB n. 6710 Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da consulta, por não atendidas as condições exigidas pelos arts. 83 e 85 do Regimento Interno da Corte de Contas, tendo em vista tratar-se de caso concreto (já solucionado na prática, como demonstrado no Parecer acostado aos autos), além de versar sobre matéria já objeto de resposta em reiterados pareceres prévios, os quais se tornarão de conhecimento do consulente quando cientificado dos termos da decisão a ser prolatada e do Parecer Ministerial lançado no processo.

DECISÃO: Não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 03395/19 (Processo de origem n. 02699/16)

Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591,002,149-49

Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos em face do Acórdão n. 00379/19, proferido nos autos do Processo n. 03155/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ópina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento dos embargos de declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, à míngua de qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida, como alegado, não se prestando a via eleita para a rediscussão do meritum causae, como intentado pelo embargante.

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01261/19 (Processo de origem n. 04754/16)

Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34 Recorrente: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00 Assunto: Pedido de Reexame, Processo n. 04754/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para efeito de exclusão da responsabilidade da recorrente no tocante ao desequilíbrio apurado nas contas apreciadas no feito originário, com consequente redução do montante da multa pecuniária a ela aplicada por meio do acórdão recorrido, nos termos do Parecer já lancado no processo.

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 00413/19

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

30 - Processo-e n. 01686/19





Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Solange dos Santos Inácio - CPF n. 947.566.782-20, Luciene Fernandes Goncalves - CPF n. 688.174.102-25, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, com expedição da correspondente quitação e endereçamento aos responsáveis dos alertas, determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica."

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas do Ínstituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018, com alerta, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Cimbra se manifestou nos seguintes termos: "CONSIDERAÇÕES: 1) Identificação de falhas formais de entrega intempestiva de balancetes mensais (dezembro/2018) e de inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentados na avaliação atuarial, que não maculam as contas pela irregularidade, mas, no entanto, atraem ressalvas ao julgamento regular das Contas. CONCLUSÃO: 1. Cabe lembrar que acerca da falha de entrega intempestiva de balancetes mensais, já me posicionei no sentido de que ainda que se trate de uma obrigação constitucional (art. 53 da Constituição Estadual), o atraso na entrega de balancetes que não tenha se tornado prática habitual, não tenha impossibilitado a apreciação das contas, bem como não tenha causado dano ao erário, merece ser elidida, conforme já decidi nos Processos n. 1.480/2015 (Prestação de Contas 2014, da EMDUR) e n. 1.191/2014 (Prestação de contas 2013 da Câmara Municipal de Porto Velho-RO), bem como no Processo n. 1.402/2015 (Prestação de Contas de 2014 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO), que está sendo levado a julgamento na 1ª Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no período de 04 a 08/05/2020. 2. Impende destacar ainda, quanto a inconsistência na contabilização das provisões matemáticas apresentados na avaliação atuarial, que estou levando proposta de voto na 1ª Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no período de 04 a 08/05/2020, constante no Processo n. 1.713/2019 (Contas anuais do exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO), no qual se vê situação análoga a esta, ora apreciada por este Colegiado, cujo entendimento é pelo afastamento da falha contábil ali materializada (em convergência com o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial), com determinações para que o Jurisdicionado corrija na Prestação de Contas futura, e, por consequência, que a SGCE verifique se tal correção foi levada a efeito. 3. Assim, considerado

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: Acompanho o relator, neste processo de julgamento pela regularidade com ressalvas, cuja proposição destaca relevância e materialidade por desobediências formais, e por isso, busca traduzir no julgamento das contas uma reprimenda sem sansões, com salutares determinações, acompanhando visão sistêmica do Controle Externo e Ministério Público de Contas.

31 - Processo-e n. 01578/19

Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Valdecir Benazzi - CPF n. 386.789.342-04, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Ínstituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina no sentido de que sejam as contas julgadas regulares, com expedição de quitação e endereçamento aos responsáveis das medidas de aperfeiçoamento sugeridas pela unidade técnica no item 4 (Alertas, Determinações e Recomendações) de seu relatório (ID837040). DECISÃO: Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

32 - Processo n. 03988/18 (Processo de origem n. 00765/08)

Recorrentes: Alpha Produções Ltda - Me- - CNPJ n. 04.432.782/0001-99, Carlos Jorge Fernandes da Costa - CPF n. 616.946.812-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00765/08/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade; pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva em relação às multas constantes dos itens V, VI, VII, VIII do Acórdão APL-TC 00432/18; pelo reconhecimento e retificação de erros materiais nos itens II e III da decisão, devendo ser excluída a menção ao processo n. 875/06 (no item III) e aos processos n. 2676/05, 192/05 e 207/06 (no item III); e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo para efeito de reformar o item II do referido acórdão, reduzindo-se o débito ali imputado para o valor histórico de R\$ 115.060,00 excluindo-se a responsabilidade da empresa Alpha Produções Ltda., nos termos do Parecer já lançado nos autos. DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB 4923, representante legal da empresa Alpha Produções Ltda – Me, acesso no link: (https://www.youtube.com/watch?time_continue=3&v=Uiv0WxHIIXI&feature=emb_logo)

33 - Processo n. 03978/18 (Processo de origem n. 00765/08)

Recorrente: Francisca Donadon Stefanes - CPF n. 390.066.462-53

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 0432/18, proferido nos autos do Processo n. 00765/08/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer já lançado no processo.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00425/18 - Pedido de Vista em 05/03/2020 Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmão - CPF n. 386.947.862-49 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49





Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA Observação: Retirado de Pauta a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16) - Pedido de Vista em 05/12/2019

Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo n. 03388/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Advogados: Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Castiel Ferreira de Paula - OAB n. 8063, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, João André dos Santos Borges - OAB n. 8052, Felippe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Denyvaldo dos Santos Pais Júnior - OAB n. 7655, Ana Caroline Dias Cociuffo Villela - OAB n. 7489, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB n. 8275, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Elton José Assis - OAB n. 631 Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta por solicitação de destaque feita pelo revisor do processo no Plenário Virtual

3 - Processo n. 02431/16

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patricia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 87.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - Papel de Trabalho WP/AGP.03 - fls. do Processo 4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º Semestre/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. 7183, Daiane Glowasky - OAB n. 7953, Cidineia Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana F. da Silva Guaitolini - OAB n. 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta por solicitação de destaque feita pelo relator do processo no Plenário Virtual

Às 17h do dia 8 de maio de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

ATA DO PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Processo 193/18 e 1900/19).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de maio de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 2, publicada no DOe TCE-RO n. 2110, de 15.5.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS





1 - Processo-e n. 03357/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Trata-se acompanhamento de medidas de execução de determinações da Corte de Contas, as quais vêm sendo reiteradamente descumpridas pelos responsáveis. Verificado o descumprimento injustificado, a imposição de multa, com renovação de prazo para cumprimento é medida que se impõe, o que pleiteia o Ministério Público de Contas nesta oportunidade."

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, prolatado neste processo, pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00311/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.116/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-B e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Jaru, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

3 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de vista em 19/3/2020

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente ao APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE

Advogados: Lerí Antônio Souza e Silva, Arthur Leandro Veloso de Souza

Suspeição: Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Muito embora se trate de pedido de vista, não houve manifestação do Ministério Público de Contas na sessão originária, naquela oportunidade consensualmente diferida para esta assentada. Nessa senda, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da matéria alegada em sede preliminar e, no mérito pelo improvimento do apelo, nos termos do Parecer já encartado no processo.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito negar provimento. O Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello manteve seu voto. Os Conselheiros Francisco Carvalho e Wilber Carlos dos Santos Coimbra acompanharam o voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista do processo.

4 - Processo-e n. 00425/18 (Pedido de Vista em 5/3/2020) ADIADO

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Tratando-se de pedido de vista, já houve manifestação oral do Ministério Público de Contas pela ilegalidade e negativa de registro ao ato concessório, por ocasião da sessão presencial do Tribunal Pleno do dia 5 de março de 2020, ocasião em que também houve sustentação do representante do Iperon." Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de manter o posicionamento firmado pelo Parecer Prévio n. 164/2003 - TCE/RO (Processo n. 3664/2003) e pela Decisão n. 013/2005 (Processo n. 3257/1998) para deixar de reconhecer que o servidor policial militar de Rondônia tem direito de ser transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, por ser inaplicável o artigo 93, II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, com redação dada pela Lei Estadual n. 305/1991, e sim a Lei n. 1.062/2002 (art. 28); considerar ilegal, tornando sem efeito, o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 7/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1.8.2017, em favor do Bombeiro Militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, ocupante do Posto de 1º Tenente BM, RE 200007955, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração, paridade e extensão de vantagens; e negar o registro, com determinação. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves apresentaram voto acompanhando o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista do processo.

5 - Processo-e n. 00947/20

Responsáveis: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto





Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Pleno referende a DM-0069/2020-GCESS, versando sobre a definição dos repasses duodecimais aos Poderes e órgãos autônomos do Estado do mês de abril (sobre a receita arrecadada no mês de março), declarando-se cumpridos os seus termos."

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0069/2020-GCESS (ID 879711), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

6 - Processo-e n. 00376/20

Responsáveis: Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.107/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com alerta e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo n. 02313/17

Interessados: Izabela Lisboa Funari Borghi - CPF n. 041.237.378-54, Maria Ivani de Araújo Sousa - CPF n. 252.282.932-72, Tereza Borges Rodrigues - CPF n. 238.140.472-49, Renaldo Souza da Silva - CPF n. 305.533.189-34, Claudia Borges Rodrigues Lauterte - CPF n. 659.083.762-72, Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49, Jader Maia Marques - CPF n. 054.553.596-49, Raquel Duarte Carvalho - CPF n. 202.972.976-00, Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. 431.379.389-53, Marcelo Vagner Pena Carvalho - CPF n. 561.717.222-00, Edinaldo da Silva Lustoza - CPF n. 029.140.421-91
Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00258/17. Representação - Irregularidades no pagamento de gratificações.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: José Oliveira de Andrade - Defensor Público, Maria Fernanda Balestieri - OAB n. OAB/RO 3.545, Márcia Passaglia - OAB n. OAB/RO 1.695, Manoel Veríssimo F. Neto - OAB n. OAB/RO 3.766, Nathaly da Silva Gonçalves - OAB n. OAB/RO 6.212, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. OAB/RO 2.458, Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035, Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209, Maria de Lourdes Batista dos Santos - OAB/RO 5465, Márcio Valério de Souza - OAB/RO 4976

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo julgamento da Tomada de Contas Especial com regulares com ressalvas, com imposição de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do abuso verificado na reiteração de nomeações de comissões para tarefas ordinárias, desvirtuando o caráter de excepcionalidade posto na Lei Municipal n. 2.735/2010, nos termos do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Julgar regulares as contas dos agentes apontados como responsáveis, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral da Senhora Márcia Passaglia, representante de Raquel Duarte Carvalho, acesso em:

(https://www.youtube.com/watch?time_continue=8&v=NSzYXqYATgw&feature=emb_logo)

E da Senhora Roseane Maria Vieira Tavares Fontana, representante de Izabela Lisboa Funari Borghi, acesso em:

(https://www.youtube.com/watch?v=0RBP7aHyNrA&feature=emb_logo)

8 - Processo-e n. 02599/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Marcia Regina de Souza - CPF n. 419.049.902-15, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3117/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00555/17, proferido no Processo nº 3117/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e da Senhora Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, foram parcialmente cumpridas em função de que a Meta 1A, consistente em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025, ter atingido 20,4% do mínimo estabelecido e a Meta 1B, consistente em universalizar a Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade até 2017, ter atingido o percentual de 83,15%, com alerta e determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01197/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Debora da Silva Puerari - CPF n. 975.084.972-87

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00070/17 referente ao processo 04100/16 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, concluído o monitoramento da auditoria realizada no serviço de transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados (cumprimento parcial das medidas determinadas no APL-TC 00070/17) e endereçados aos responsáveis os alertas, recomendações e determinações sugeridos pelo corpo técnico, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo. (Manifestação refeita para correção de erros de digitação)."





DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00070/17, proferido no Processo nº 4100/2016-TCE-RO, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal e da Senhora Débora da Silva Puerari, Controladora Municipal, foram parcialmente cumpridos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 05272/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP - CNPJ n. 10.960.605/0001-88, Daniel da Silva - CPF n. 326.682.792-91, Naildon da Silva Pereira - CPF n. 615.174.702-00, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Cleonice Aparecida Valério - CPF n. 652.189.732-20, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Maxsuel Falcão Metzker - CPF n. 498.104.992-72, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. 972.990.572-04 Assunto: Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Instaurada em cumprimento a DM-GCVCS-TC 00164/15, proferida nos autos do Processo n. 03186/15/TCE-RO, em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Advogados: Luiz Eduardo da Silva - OAB n. 28.143-A OAB/PR, William Alves Jacintho Rodrigues - OAB n. 3272, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas reitera os termos do Parecer 0058/2020-GPMPC encartado nos autos, notadamente quanto à necessidade de aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa em relação aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes, sem o que restará inviabilizado o julgamento de mérito, por malferimento ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Em não sendo este o entendimento do Tribunal Pleno, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, o que, em sede de pedido alternativo, desde já se requer."

DECISÃO: Arquivar o processo de Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01118/18

Apensos: 02409/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Josiane da Silva Alves - CPF n. 068.365.357-10, Sebastião Bastos Rodrigues - CPF n. 465.317.266-87, Neuselice Caetano Vieira - CPF n. 568.751.001-00, Amarildo Ribeiro - CPF n. 873.448.667-49, Kátia Regina de Barros Souza - CPF n. 497.667.082-15, José Camilo Lima - CPF n. 623.955.482-00, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. 110.600.738-70, Waldecir Fernandes de Lima - CPF n. 284.232.241-04, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Cícero André de Souza - CPF n. 302.235.122-49, Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral - OAB n. 6642

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opina o Ministério Público de Contas seja a Tomada de Contas Especial julgada regular, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03998/17

Apensos: 02917/17

interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Robson Ortiz Estevez - CPF n. 850.140.282-68, Edmar Carlos da Silva - CPF n. 277.236.312-00, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteve "Hotel do Manelão" - CNPJ n. 19.378.286/0001-71, Admilson Doria de Oliveira – CPF n. 663.118.612-91 Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários para hospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadual

Assunio: Possíveis irregulandades no pagamento de dianas a funcionarios para nospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadua Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogados: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues - OAB n. 5847, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Escritório Costa e Reis Advogados Associados - OAB n. 016-2004

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: O Ministério Público de Contas opina seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito no valor do dano apurado, atualizado monetariamente, e imposição de multa aos responsáveis, nos termos do Parecer encartado no processo.""

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16) - Pedido de Vista em 05/12/2019

Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo n. 03388/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Advogados: Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Castiel Ferreira de Paula - OAB n. 8063, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, João André dos Santos Borges - OAB n. 8052, Felippe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Denyvaldo dos Santos Pais Júnior - OAB n. 7655, Ana Caroline Dias Cociuffo Villela - OAB n. 7489, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB n. 8275, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Elton José Assis - OAB n. 631 Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Tendo em vista se tratar de pedido de vista, já houve manifestação do Ministério Público de Contas na sessão originária, pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo improvimento, nos termos do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conceder provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

14 - Processo-e n. 00375/20





Porto Velho - RO

Interessados: José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87

Responsáveis: Marcos Antônio Barros de Souza - CPF n. 389.333.492-00, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.103/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo n. 03286/19 (Processo de origem n. 00224/13)

Recorrentes: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Assunto: Recurso de Revisão com Tutela Antecipatória em face do Acórdão APL-TC 00646/17 proferido nos autos do Processo n. 00224/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a responsabilização da recorrente levada a termo pelo APL-TC 00646/2017, com consequente julgamento pela regularidade das respectivas contas e expedição de quitação plena à interessada, nos moldes do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Emanuel Neri, representante da Senhora Cleidimara Alves, acesso em:

(https://www.youtube.com/watch?v=IZHOTRXAles&feature=emb_logo)

16 - Processo n. 02431/16

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.999.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na prefeitura de Alta Floresta do Oeste - Papel de Trabalho WP/AGP.03 - fls. do proc. 4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky – OAB/RO n. 7953, Cidineia Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felicio da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Trata-se de processo extremamente trabalhoso e complexo, cujo Parecer, o qual ora se reitera, consumiu 263 páginas, cuja conclusão foi a seguinte: I-pelo afastamento das responsabilidades irrogadas aos Sr. Antônio Mendonça de Andrade[1], Nerdilei Aparecida Pereira[2], Lenilson George Xavier Júnior[3], Valdoir Gomes Ferreira[4], Daniel Deina[5] e Laércio Alves da Silva[6], nos termos do Item 1 deste opinativo, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a eles, julgada regular, os termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996; II-pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. Michel Figueiredo Yunes, médico, capitulada no Item III, h, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, julgada regular, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 5.5 deste parecer); III-pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. Izaú José de Queiroz, médico, capitulada no Item III, o, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, julgada regular, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 10.3 deste parecer); IV- pela permanência das seguintes irregularidades: a) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISMAEL DA SILVA BILATI, TÉCNICO DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2013, no valor total de R\$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 2.4 deste Parecer). b) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. PATRÍCIA POSSA, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2012 (mês de setembro) e 2014 (mês de janeiro), no importe R\$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 3.6 deste Parecer). c) DE RESPONSABILIDADE DO SR. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, sendo um perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2011 (mês de maio), 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), no importe R\$ 14.011.51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 4.4 deste Parecer). d) DE RESPONSABILIDADE DO SR. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no importe de R\$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa





ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 6.8 deste Parecer); e) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEX SABAI DA SILVA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal, Novo Horizonte e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no importe de R\$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 7.4 deste Parecer); f) DE RESPONSABILIDADE DO SR. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao mês de julho do exercício de 2013, no importe de o valor total de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 8.3 deste Parecer); g) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LILIAN GOMES DOS SANTOS, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses de janeiro, fevereiro e julho), 2011 (mês de setembro), 2012 (meses de janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (meses de outubro, novembro e dezembro) e 2014 (mês de julho), no importe de R\$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 9.6 deste Parecer); h) DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao exercício de 2010 (mês de março), no importe de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 11.2 deste Parecer); i) DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEÍDIMAR TEIXEIRA BASTOS, AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (meses março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (meses de janeiro, abril e junho), no importe de R\$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 12.6 deste Parecer); j) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MÁRIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses setembro e outubro) e 2012 (mês de maio), no importe de R\$ 501.78 (quinhentos e um reais e setembro e outubro) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 13.2 deste Parecer); k) DE RESPONSABILIDADE DO SR. FERNÁNDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (meses janeiro e março) e 2011 (mês de abril), no importe de R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 14.2 deste Parecer); I) DE RESPONSABILIDADE DO SR. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (mês de novembro), 2010 (meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (meses janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2012 (meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (meses de fevereiro, março e maio), no importe de R\$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarrota e quatro centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 15.6 deste Parecer); V- em razão das irregularidades elencadas no item anterior, seja a pressente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Srs. Ismael da Silva Bilati, Patrícia Possa, Gregório de Almeida Neto, Reinaldo de Oliveira Branco, Alex Sabai da Silva, Sandálio Morante Oya Neto, Lilian Gomes dos Santos, Emílio Romain Romero Perez, Cleidimar Teixeira Bastos, Maria dos Reis Moreira de Souza, Fernando Antônio Ferreira de Araújo e Keidimar Valério de Oliveira julgada irregular, nos termos do art. 16, III, a, da LCE n. 154/1996; VI- seja imputado: a) débito no valor de R\$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), ao Sr. ISMAEL DA SILVA BILATI, Técnico de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.a acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; b) débito no valor de R\$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), à Sra. PATRÍCIA POSSA, Enfermeira, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.b acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; c) débito no valor de R\$ 14.011.51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos), ao Sr. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.c acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; d) débito no valor de R\$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), ao Sr. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.d acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; e) débito no valor de R\$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), ao Sr. ALEX SABAI DA SILVA, Técnico em Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.e acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; f) débito no valor de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), ao Sr. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV f acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; g) débito no valor R\$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), à Sra. LILIAN GOMES DOS SANTOS, Enfermeira, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.g acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; h) débito no valor de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), ao Sr. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ,médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.h acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; i) débito no valor de R\$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), ao Sr. CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, Auxiliar de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.i acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; j) débito no valor R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), à Sra. MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, Técnica em Enfermagem, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III. i acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; k) débito no valor de R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), ao Sr. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.k acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; I) débito no valor de R\$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.I acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; VII- sejam instados o Sr. Gregório de Almeida Neto a comprovar, perante esse Sodalício, o seu desligamento conforme por ele noticiado na peça defensiva de fls. 2157/2162 e também as Prefeituras Municipais de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste para que informem acerca dos vínculos do Sr. Gregório de Almeida Neto junto àqueles entes (Item 4.4 deste opinativo); VIII- sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Novo Horizonte para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Álex Sabai da Silva junto àqueles entes (Item 7.4 deste opinativo); IX- sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Rolim de Moura para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Keidimar Valério de Oliveira junto àqueles entes (Item 15.6 deste opinativo); e X-seja determinado às Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, para que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de



Porto Velho - RO

maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e da moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal."

Observação: O relator apresentou voto no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Gregório de Almeida Neto, Alex Sabai da Silva, Fernando Antônio Ferreira de Araújo e Keidimar Valério de Oliveira, aplicando-lhes multa; julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Laércio Alves da Silva, Antônio Mendonça de Andrade, Adelina Flegler, Clacídio dos Santos, Cleidimar Teixeira Bastos, Emílio Romain Romero Perez, Ismael da Silva Bilati, Izaú José de Queiroz; Lilian Gomes dos Santos Tezini, Luzia Lima Amorim, Maria dos Reis Moreira de Souza, Mauricéia Corrêa Barszcz, Michel Figueiredo Yunes, Patrícia Possa, Reinaldo de Oliveira Branco, Sandálio Morante Oya Neto, Sebastiana Nunes de Almeida e Zuleide Bispo dos Santos Ferreira, dando-lhes quitação. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

17 - Processo n. 02843/13

Responsável: Neilton Bento Santos - CPF n. 408.980.162-15

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, dada a existência de outro processo destinado a fiscalizar o mesmo objeto, já sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, nos termos do Parecer já encartado no processo."

DÉCISÃO: Anular o processo na sua integralidade, sem resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento; promover a anulação do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

18 - Processo-e n. 02142/19 (Processo de origem n. 01756/13)

Recorrente: Mirlen Graziele Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19-Pleno - Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria - OAB/RO n. 914.

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, com reconhecimento de nulidade parcial na decisão recorrida por ausência de chamamento válido da recorrente ao feito, excluindo-se do acórdão a correspondente responsabilização e a multa a ela imputada, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame; rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pela recorrente; suscitar a presente questão de ordem, de ofício, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas à Senhora Mirlen Graziele de Almeida, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC, por meio dos itens I e VI do Acórdão APL-TC 00176/19, respectivamente, ante a ausência de notificação válida nos autos primitivos (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 02140/19 (Processo de origem n. 01756/13)

Recorrente: Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19-Pleno - Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, nos termos do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 02145/19 (Processo de origem n. 01756/13)

Recorrente: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Cíntia Venancio Marcolan – OAB/RO n. 9682, Alanny de Oliveira Araujo - OAB n. 4677

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, pelos fundamentos postos no Parecer encartado ao processo."

DECISÃO: Conhecer a vertente irresignação nomeada de "Recurso de Reconsideração" como "Pedido de Reexame, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; e, no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 02131/19 (Processo de origem n. 01756/13)

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87

Assunto: Recurso de Reconsideração e Medida Cautelar de Tutela Antecipatória referente ao Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do recurso, com reconhecimento de nulidade parcial na decisão recorrida, diante do não chamamento válido da recorrente ao feito, excluindo-se a responsabilização e a multa a si atribuídas, pelos fundamentos postos no Parecer já encartado no processo."





DECISÃO: Conhecer a vertente irresignação nomeada de "Recurso de Reconsideração" como "Pedido de Reexame; e, no mérito, julgar procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo n. 01112/19 (Processo de origem n. 02003/15)

Recorrentes: Marlene Sales Viana - CPF n. 420.113.102-53, Cleideir Nunes Lima - CPF n. 311.606.974-34, Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF n. 661.652.022-68 Assunto: Recurso de Revisão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo n. 02144/19 (Processo de origem n. 02003/15)

Recorrente: Simom Oliveira dos Santos - CPF n. 221.345.652-68

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipatória referente ao Processo n. 02003/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelas razões postas no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 01835/19

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91

Assunto: Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação - Coordenada pelo Tribunal de Contas da União em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Concluída a auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - em parceria com o Tribunal de Contas da União - para avaliação da governança das Unidades de Conservação Brasileiras, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados (cumprimento do escopo da auditoria) e endereçadas aos responsáveis as recomendações e determinações sugeridas pelo corpo técnico, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria Operacional, porquanto os achados foram utilizados para elaboração do relatório independente e do sumário executivo consolidado que sintetizará dados federais e estaduais sobre a gestão de Unidades de Conservação no bioma Amazônia, visando respeitar o Segundo Acordo de Cooperação Técnica172 que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4), com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 02602/19

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3102/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 02601/19

Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3098/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo n. 02329/19

Interessado: Demétrio Laino Justo Filho - CPF n. 413.856.169-20

Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade. Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia Advogado: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 276 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES





Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:

DECISÃO: Não conhecer a presente peça como direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta, analisado ex officio; no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01272/19

Responsáveis: Luciene Cândido da Silva - CPF n. 326.002.322-49, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Dispensa de Licitação - contratação emergencial de serviços de transporte escolar (processo administrativo n. 571/2019).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:

DECISÃO: Considerar que no procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as referidas contratações, com determinação, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 01278/19

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:

DECISÃO: Conhecer a ilegitimidade passiva do Senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, pois, à época dos fatos, não geria a SEGEP, não tendo contribuído para a prática dos atos analisados nesta fiscalização; considerar exaurida a presente fiscalização de atos e contratos, considerando que a irregularidade relativa ao descumprimento à ordem cronológica de pagamento foi corrigida pela administração; afastar a responsabilidade do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 00306/20

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Sandro Mariano - CPF n. 350.382.092-20 Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.144/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

31 - Processo-e n. 00193/18 (Processo de origem n. 00088/13)

Recorrente: Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00642/17 - Processo n. 0088/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se posiciona pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelos mesmos fundamentos lançados no Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

32 - Processo n. 03285/19 (Processo de origem n. 00222/13)

Recorrente: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Assunto: Recurso de Revisão com Tutela Antecipatória em face ao Acórdão APL-TC 00637/17 - Processo n. 00222/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Daison Nobre Belo - OAB n. 4796, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, Maria Orislene Mota de Sousa - OAB n. 3292, Wilson Dias de Souza - OAB n. 1804

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a responsabilidade da recorrente e julgando-se as respectivas contas regulares, pelos fundamentos postos no Parecer acostado ao processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Emanuel Neris, representante da Senhora Cleidimara Alves, acesso em:

(https://www.youtube.com/watch?time_continue=1&v=IZHOTRXAles&feature=emb_logo

33 - Processo-e n. 01900/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Mailon Roger Satimo - CPF n. 017.675.822-42, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS





Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pela irregularidade do portal de transparência fiscalizado, por não conter informações essenciais e obrigatórias pelas normas de regência, registrando-se o índice de transparência aferido (92,94%), o qual afasta a necessidade de sancionamento pecuniário, encaminhando-se as medidas corretivas propugnadas no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

34 - Processo n. 00082/20 (Processo de origem n. 03789/10)

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 03789/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires

Dias

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01430/19

Apensos: 00998/18, 00996/18, 02326/18, 02669/18

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556 984 769-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 04139/09

Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Lucio de Arruda Gomes - CPF n. 306.542.977-20, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ricardo Fávaro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Secretária Municipal de Educação: Francisca das Chagas Holanda Xavier, Epifania Barbosa da Silva, Pedro Costa Beber -CPF n. 174.574.160-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos - Prefeitura de Porto Velho/Santo Antônio Energia Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Lincoln Jose Piccoli Duarte - OAB n. 731, Claudete Furquim de Sousa - OAB n. 6009, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida -OAB n. 5987, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 5850, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208

Suspeição: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 29 de maio de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450



